

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA | 42 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 46 |
| 03ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA | 90 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 97 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA | 104 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 108 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 111 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 115 |
| 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 120 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS | 125 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS | 128 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 131 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 150 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 159 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 161 |
| 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 170 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 173 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA | 179 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 182 |

| | |
|--|-----|
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA | 189 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS | 193 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ | 196 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 204 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 211 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ | 215 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS | 224 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 228 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO | 234 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE | 243 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 246 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 251 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA | 254 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0055/2025

Coloca a Promotora de Justiça Substituta Patrícia Silva Delfino Bontempo à disposição do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando os termos do Ofício n. 558/2025 - CHEFIA GAB/PGR, da lavra do Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco, e o teor do e-Doc n. 07010835721202521,

RESOLVE:

Art. 1º COLOCAR a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, à disposição do Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República, com ônus para o Órgão de origem, pelo período de 1(um) ano, a partir de 20 de agosto de 2025.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0056/2025

Remove a 13ª Promotora de Justiça da Capital Maria Natal de Carvalho Wanderley ao cargo de 16º Promotor de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 544/2025, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 271ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2025, e o teor do Mem. n. 056/2025/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010839645202521,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Antiguidade, a 13ª Promotora de Justiça da Capital MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY ao cargo de 16º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0057/2025

Remove o 4º Promotor de Justiça de Araguaína Daniel José de Oliveira Almeida ao cargo de 13º Promotor de Justiça de Araguaína.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 546/2025, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 271ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2025, e o teor do Mem. n. 056/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010839645202521,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Antiguidade, o 4º Promotor de Justiça de Araguaína DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA ao cargo de 13º Promotor de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0058/2025

Remove o 4º Promotor de Justiça da Capital Octahydes Ballan Júnior ao cargo de 24º Promotor de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 547/2025, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 271ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2025 e o teor do Mem. n. 056/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010839645202521,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 4º Promotor de Justiça da Capital OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR ao cargo de 24º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0059/2025

Promove a Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital de Remoção ou Promoção de 1ª Entrância n. 344/2025, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 271ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2025 e o teor do Mem. n. 056/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010839645202521,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Merecimento, a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0060/2025

Promove o Promotor de Justiça Substituto Matheus Eurico Borges Carneiro ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, o Edital de Remoção ou Promoção de 1ª Entrância n. 346/2025, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 271ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2025, e o teor do Mem. n. 056/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010839645202521,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Merecimento, o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0061/2025

Promove a Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowitz ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, o Edital de Remoção ou Promoção de 1ª Entrância n. 347/2025, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 271ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2025, e o teor do Mem. n. 056/SCSMP/2025, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010839645202521,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Antiquidade, a Promotora de Justiça Substituta KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1242/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010838720202537, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LORENA COSTA FRANCO, matrícula n. 124028, para, das 18h de 13 de agosto de 2025 às 9h de 18 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1243/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 223/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1642, de 8 de março de 2023, que designou a Promotora de Justiça KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para responder, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1244/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, titular da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 13 agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1245/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 564/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1936, de 11 de junho de 2024, que designou o Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para responder, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1246/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, titular da Promotoria de Justiça de Araguacema, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 13 agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1247/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 435/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2132, de 1º de abril de 2025, que designou a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder, cumulativamente e conjuntamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1248/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 286/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2114, de 28 de fevereiro de 2025, que designou a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1249/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 13 de agosto de 2025, em conjunto com o Promotor de Justiça em exercício na mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1250/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 614/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1941, de 18 de julho de 2024, que designou o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1251/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1334/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2020, de 7 de outubro de 2024, que designou o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela 16ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1252/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 13 agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1253/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1518/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2043, de 8 de novembro de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1254/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 13 agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1255/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema, a partir de 13 agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1256/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, matrícula n. 124037, para o exercício de suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 12 de agosto a 12 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1257/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010837309202544,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula n. 118012, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 11 de agosto de 2025, durante o usufruto de Folga Eleitoral, do titular do cargo Renato Alves do Couto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1258/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010826007202541,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria n. 1072/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2192, de 07/07/2025, a parte que designou o servidor Jorgam de Oliveira Soares, para prestar apoio ao plantão administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 08 a 12/08/2025, passando a constar o período de 08 a 11/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1259/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838739202583,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor ALZIRO VALÉRIO BORGES ALVES, matrícula n. 125057, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ALZIRO VALÉRIO BORGES ALVES, matrícula n. 125057, para o exercício das suas funções na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 2 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1260/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838845202567,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 12 a 13 de agosto de 2025, durante a licença médica, da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1261/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838580202513,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora SOFIA ALVES CARNEIRO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1262/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010839635202596, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2636579 (2024/0171972-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1263/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838769202591,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ANA CLARA OLIVEIRA RIBEIRO DA MOTA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1264/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ISADORA SAMPAIO MENDONÇA, para atuar, nas audiências realizadas em 13 de agosto de 2025, Autos n. 030404-31.2024.8.27.2729, 0025983-95.2024.8.27.2729, 0009296-09.2025.8.27.2729 e 0001863-51.2025.8.27.2729, inerentes à 14ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1265/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010839658202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar, nas audiências a serem realizadas em 13 de agosto de 2025, Autos n. 0002859-76.2016.8.27.2725, 5000014-78.2019.8.27.2725, e 0000622-54.2025.8.27.2725, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1266/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838836202576,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar, na audiência a ser realizada em 13 de agosto de 2025, por meio virtual, Autos n. 002317-25.2025.8.27.2731, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1268/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010839504202517,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado - Auxílio Administrativo, matrícula n. 21599, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 932/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo: 19.30.1551.0000635/2025-68

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Cooperativa de Crédito Rural do Agreste Alagoano.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a concessão de empréstimos e financiamentos pela COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO AGRESTE ALAGOANO aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

Data de Assinatura: 11 de agosto de 2025.

Vigência até: 11 de agosto de 2030.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Eloisio Barbosa Lopes Junior.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3778/2025

Procedimento: 2025.0003949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato para apurar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 1.201/2025 de Tocantinópolis/TO, que promove cargos de auxiliar para técnico de enfermagem;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 1.201/2025 de Tocantinópolis/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
3. expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, no sentido de que revogue a Lei Municipal n. 1.201/2025, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal e comunicação a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Recomendação.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0003949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.201/2025, publicada no Diário Oficial n. 0171, de 18 de março de 2025, autoriza, novamente, o Poder Executivo Municipal a promover o Cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem no Município de Tocantinópolis/TO, repetindo a inconstitucionalidade material já apurada em lei anterior de mesmo teor;

CONSIDERANDO que a matéria referente a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem já foi objeto de análise por esta Procuradoria-Geral de Justiça no Procedimento de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0006288, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da então vigente Lei Municipal n. 1.152/2023;

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento n. 2023.0006288, foi expedida Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO para que revogasse a Lei Municipal n. 1.152/2023, a qual foi atendida, conforme Lei Municipal n. 1.171/2024, que revogou a Lei Municipal n. 1.152/2023, resultando no arquivamento do procedimento anterior;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.201/2025 é inconstitucional e foi sancionada em evidente descon sideração à Recomendação Ministerial previamente acatada e à solução jurídica já estabelecida, autorizando a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, o que afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, replicado no art. 9º, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins, que exigem prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, salvo exceções previstas em lei;

CONSIDERANDO a incidência da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido";

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem afastado o direito ao reenquadramento de servidor a novo cargo, em respeito ao mandamento constitucional do concurso público, vedando ascensão, transferência, enquadramento, mudança ou transformação em outro cargo, conforme demonstrado pelas decisões na ADIs n. 3.199 e 5.817;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Tocantinópolis/TO para que proceda os atos necessários à revogação da Lei n. Lei Municipal n. 1.201/2025, em relação aos dispositivos que tratam da transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem e suas consequências, os quais são materialmente inconstitucionais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 201ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco (07.07.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 201ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Miguel Batista de Siqueira Filho. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, e da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000515/2025-54 – Proposta de alteração da Resolução n. 001/2022/CPJ (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 3. E-doc n. 07010819179202568 – Definição de atribuição quanto à defesa dos direitos humanos e da cidadania nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional (requerente: Coordenadora do Caoccid); 4. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 4.1. E-doc's n. 07010818786202519 e 07010814480202585 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça); 4.2. E-doc n. 07010819817202541 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso); 4.3. E-doc n. 07010813004202547 – Instauração de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi); 4.4. E-doc n. 07010812247202568 – Instauração de PIC (comunicante: 23ª PJ da Capital); 4.5. E-doc n. 07010817717202581 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Natividade); 4.6. E-doc n. 07010818785202566 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Xambioá); 4.7. E-doc's n. 07010811978202596, 07010818602202511 e 07010820609202594 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia); 4.8. E-doc's n. 07010811268202566 e 07010815255202566 – Prorrogação de PIC's (comunicante: Naesf); 4.9. E-doc's n. 07010817028202575 e 07010808423202567 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Augustinópolis); 4.10. E-doc n. 07010812988202549 – Prorrogação de PIC (comunicante: 9ª PJ da Capital); 4.11. E-doc n. 07010817887202564 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); 4.12. E-doc n. 07010820291202541 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguaína); 4.13. E-doc n. 07010817952202551 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Colinas do Tocantins); 4.14. E-doc n. 07010810347202551 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis); 4.15. E-doc's n. 07010819536202598 e 07010821057202531 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 23ª PJ da Capital); e 5. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 200ª Sessão Ordinária e da Sessão Solene de Posse de Membro do Conselho Superior do Ministério Público (ITEM 1), que restaram aprovadas por unanimidade. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000515/2025-54 (ITEM 2), que versam sobre proposta de alteração da Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, a fim de que seja concedida licença compensatória para coordenador de curso de pós-graduação *lato sensu* ofertado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP). Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, relatora do feito no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos (CAA), proferiu o seguinte parecer: “(...) A Resolução CPJ n.º 001/2022 prevê, entre outros pontos, a possibilidade de concessão de licença compensatória a membros que acumulem funções relevantes

e de interesse institucional, como a de coordenação de cursos de pós-graduação. Dito isso, nos termos do art. 6º, da Res. nº 010/2020/CPJ, a função de Coordenador de Curso de Pós-Graduação ultrapassa a mera atribuição pedagógica, pois envolve, ainda, responsabilidades administrativas, como a coordenação administrativa do curso e da execução programática do curso (tarefas que exigem dedicação adicional, planejamento e disponibilidade além das atividades ordinárias nas Promotorias e Procuradorias de Justiça). Trata-se, portanto, de função de natureza estratégica para a capacitação, atualização e desenvolvimento institucional dos membros e servidores do Ministério Público, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37 da CF/88) e da valorização da carreira. Assim, de fato, é necessário que se regulamente a carga horária e a remuneração do Coordenador de Curso de Pós-Graduação, conforme estabelecido no art. 6º, parágrafo único, da Resolução CPJ n.º 010/2020 e, considerando que, conforme dito, esta função tem atribuições compatíveis com acúmulo, não há óbices na Lei Orgânica Nacional do MP e na Lei Orgânica Estadual quanto à concessão de licença compensatória nesses casos, conforme sugerido pelo Procurador-Geral de Justiça. Diante do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação da regulamentação da remuneração e licença compensatória, sendo esta última, aplicável aos membros do Ministério Público Tocantinense que, além das suas atribuições funcionais, desempenhem a relevante e estratégica função de Coordenador de Curso de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no formato proposto pelo PGJ, pois a medida se revela legítima, proporcional, juridicamente adequada e institucionalmente necessária, como forma de reconhecimento e compensação pelo acúmulo de funções de notória relevância para a capacitação e o aprimoramento desta instituição". Em votação, o parecer foi acolhido por unanimidade. Logo após, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão de Assuntos Institucionais (CAI), do E-doc n. 07010819179202568 (ITEM 3), por meio do qual a Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid), requer a edição de ato normativo complementar que defina, de maneira precisa, as atribuições das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, no que diz respeito à defesa dos direitos humanos e da cidadania. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 4), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 5). O Presidente suscitou a possibilidade de alteração da data da próxima sessão ordinária, prevista regimentalmente para a primeira segunda-feira de agosto, em razão de sua participação na reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG). Sugeriu, então, a redesignação da sessão para o dia 11 de agosto de 2025, às 14h, o que foi prontamente acatado por todos. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas e trinta minutos (14h30), do que, para constar, eu, _____, Ricardo Vicente da Silva, Secretário Substituto, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Marcelo Ulisses Sampaio

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 275ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (24/6/2025), às onze horas e cinco minutos (11h5min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 275ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, dos advogados, Roger de Mello Ottaño, OAB/TO n. 2583 e Frederico Taha Toitto, OAB/MG 132.066, e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2180, em 17/6/2025. Primeiramente, foi decretado o sigilo da sessão, interrompendo, portanto, a transmissão *online* e, as portas fechadas, passou-se à apreciação do único item da pauta, que trata do Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011064, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Antes do início da leitura do voto pelo relator, o Presidente Abel Andrade questionou a existência de requerimentos para sustentação oral, sendo informado da inexistência de tais pedidos. Na sequência, o Relator, Conselheiro Marco Antonio procedeu à leitura da decisão de Afastamento Cautelar do Promotor de Justiça sumulado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Debatida a matéria, o Conselho Superior, por unanimidade dos votantes, acolheu a decisão do Relator e referendou a prorrogação do afastamento cautelar do referido Promotor de Justiça, pelo prazo mencionado. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e dezessete minutos (11h17min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior
Presidente

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

Marcelo Ulisses Sampaio
Membro/Secretário

ATA DA 270ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (8/7/2025), às catorze horas e dois minutos (14h02min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 270ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, das Promotoras de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e Kamilla Naiser Lima Filipowicz (videoconferência), do Senhor Marcos Almeida Brandão (videoconferência), do advogado Augusto Ranzi, do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2185, em 26/6/2025. Iniciados os trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, fora aprovada, por unanimidade, a Ata da 268ª Sessão Ordinária. Em seguida, foi invertida a ordem da pauta e passaram à análise do item 9 da pauta, que trata do E-doc n. 07010814894202512 que versa sobre requerimento de avaliação dos critérios para reconhecimento de Projetos Especiais no âmbito do Ministério Público - Súmula CSMP n. 01/2018, formulado pelos Promotores de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e André Ricardo Fonseca Carvalho. O colegiado deliberou pela autuação e distribuição a um relator, para melhor análise da matéria. Após, em retorno à ordem da pauta, foi decretado sigilo no julgamento dos itens 2 a 5, interrompendo-se, portanto, a transmissão *online* da sessão e, a portas fechadas, deu-se prosseguimento à apreciação dos feitos, iniciando pelo Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007048 (item 2), que tem como interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Retirado com vista pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira na 274ª Sessão Extraordinária. Com a palavra, a Conselheira Maria Cotinha procedeu à leitura do voto-vista, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, com divergência parcial quanto à configuração da infração de advocacia administrativa. Manteve, contudo, o entendimento sobre as demais infrações e a dosimetria da sanção, votando pela aplicação da pena de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem vencimentos e demais vantagens. Debatida a matéria, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, julgou parcialmente procedente a súmula de acusação e, por unanimidade dos votantes, decidiu aplicar ao Promotor de Justiça sumulado a pena de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator. Na oportunidade, o Corregedor-Geral, requereu que o *link* de acesso à gravação em vídeo da 270ª Sessão Ordinária fosse disponibilizado nos autos. O pedido foi deferido. Deliberou-se que, após a juntada do referido *link*, as partes serão devidamente intimadas da decisão do Conselho Superior, ocasião em que se iniciará o prazo para eventual interposição de recursos. Dando continuidade (item 3), passou à análise dos embargos de declaração opostos no Processo Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000984, que tem como interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. Passada a palavra ao relator, este procedeu à leitura do voto assim ementado: **“DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.”** Após, o Conselho Superior, por unanimidade dos votantes, acolheu o voto do Relator, restando rejeitados os embargos de declaração. Prosseguindo, passaram ao julgamento do Processo Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014621 (item 4), que trata de recurso contra Decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Recorrente: Marcos Almeida Brandão. Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Com a palavra, a relatora procedeu à leitura do voto com a seguinte ementa: **“RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CORREGEDORIA-GERAL. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.”** Voto acolhido por unanimidade dos votantes.

Na sequência, o item 5 da pauta, Processo Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002794, foi retirado de julgamento pelo Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade, referidos autos tratam de Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório, tendo como interessada a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Retomada a transmissão regular da sessão, passou-se à análise do item 6 da pauta. Na ocasião, os membros foram cientificados, pelo Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, das Portarias de instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0006464 (E-doc n. 07010818748202558) e n. 2024.0012905 (E-doc n. 07010819807202513). Prosseguindo (item 7), foram cientificados, em bloco, das decisões de arquivamento encaminhadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, proferidas nos Procedimentos de Gestão Administrativa n. 2024.0012373 (E-doc n. 07010815380202576) e n. 2025.0000562 (E-doc n. 07010816625202582). Dando continuidade, passou-se à apreciação dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000419/2025-89 (item 8), em que está contido requerimento de autorização para frequentar curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Turma XI/2023 - 2024, organizado pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT e o Ministério Público do Estado do Tocantins, subscrito pelo Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro. Com a palavra, o Corregedor-Geral, Moacir de Oliveira, apresentou manifestação com a seguinte parte conclusiva: *“Ante o exposto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 166 e dispositivos seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior e Resolução CSMP nº 004/2020, manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, objetivando autorização para frequentar curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela UFT, mediante cooperação técnica com a ESMAT e o MPTO, em Palmas/TO.”* Voto acolhido à unanimidade. Registrou-se que o item 9 da pauta foi apreciado no início da sessão devido à inversão da pauta. Na sequência, foram cientificados do teor do E-doc n. 07010812497202514 (item 10), em que o Promotor de Justiça Airton Amílcar Machado Momo, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, encaminha cópia do Diploma de conclusão do curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, realizado na Universidade de Lisboa. Continuamente, foi apreciado o E-doc n. 07010801849202591 (item 11), por meio do qual o Promotor de Justiça Luciano Cesar Casaroti, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, encaminha, em anexo, o histórico escolar e Ata de Qualificação referente ao curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma XI (2023-2024), bem como informa que a defesa da dissertação está prevista para o mês de agosto de 2025. Logo após, foram conhecidos em bloco os itens 12 a 29 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 30 a 33), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior (item 30): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001161 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: *“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0486/2017. INCONFORMIDADES NO TOCANTE À ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS), POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CASEARA/TO, NO ANO DE 2017. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DE ACORDO COM A TAXONOMIA ADOTADA PELO CNMP, A MATÉRIA OBJETO DESTE PROCEDIMENTO É RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 C/C 23, II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.”* Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004976 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: *“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, OU PROCEDIMENTO QUE JUSTIFICASSE A CONTRATAÇÃO DIRETA, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CONFUSÃO. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM*

31/12/2016, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, DA LIA. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO DENOTAM A EXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005710 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DISTRIBUIDORA OMEGA LTDA. PELO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO, EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2017 E 2018. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DE FORMA DOLOSA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001501 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1263/2019. IRREGULARIDADES RELATIVAS À LOTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DÉFICIT DE SERVIDORES E ACÚMULO DE INQUÉRITOS POLICIAIS PARALISADOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE COLMÉIA – TO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PARA ESCLARECIMENTO DE QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001809 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA E ATIVIDADE EMPRESARIAL POR AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA ILEGALIDADE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. EMPRESAS INATIVAS E BAIXADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e n. 2019.0004521 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS E-PROC N. 0003543-81.2019.827.2729. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11 DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005213 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE 1/3 (TERÇO) DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO, QUE SE ENCONTRAVAM DE LICENÇA MÉDICA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS NO CASO DE NEGATIVA À REQUISIÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005753 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE R\$ 15,00 PARA CONFECÇÃO DE CARTEIRA DE ESTUDANTE, NA REPROGRAFIA DE PROPRIEDADE DO IRMÃO DO COORDENADOR E FISCAL DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE NOVA OLINDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE EXISTIAM DUAS EMPRESAS HABILITADAS PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO, PELO VALOR MÁXIMO DE R\$ 10,00. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007386 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto:

Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001331 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, MOTIVADO PELO INGRESSO DE FAMILIARES DA VEREADORA ZEZÉ CARDOSO NO QUADRO ADMINISTRATIVO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. OS SERVIDORES EM QUESTÃO NÃO POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE, NO CASO, O PREFEITO MUNICIPAL, NÃO SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE SI, BEM COMO NÃO HÁ INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE O PODER LEGISLATIVO E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE CARACTERIZARIA O FAMIGERADO NEPOTISMO CRUZADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e n. 2021.0002092 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL USO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e n. 2021.0004063 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 126/2006, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO E A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, GESTÃO 2005-2008. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FATO NARRADO JÁ É OBJETO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PROCESSO Nº 5000220- 25.2010.827.2720, AJUIZADA PELO ENTE MUNICIPAL LESADO. REPETIÇÃO DE PROCEDIMENTO. DESNECESSÁRIAS NOVAS INVESTIGAÇÕES OU ANÁLISES, UMA VEZ QUE JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR POR ESTE COLEGIADO NO BOJO DOS AUTOS DO ICP N 2021.0008349. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e n. 2021.0004082 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE (MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS) PELO SR. ROBSON BARBOSA DE MORAES. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005358 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS/TO, EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2005 E 2006. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005359 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REPORTADAS PELO TCE/TO, NO ACÓRDÃO Nº 350/2010, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS, NO EXERCÍCIO DE 2006, SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JESSÉ PIRES CAETANO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA DO FEITO.

AÇÃO JUDICIAL Nº 5017152-90.2012.8.27.2729, PROPOSTA PELO EX-PREFEITO REQUERENDO A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. SENTENÇA PROFERIDA E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECLARANDO NULO O ACÓRDÃO/TCE/TO N.º 350/2010. PERDA DO OBJETO. UMA VEZ QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PERDE SUA VALIDADE E NÃO PODE MAIS SER UTILIZADA COMO BASE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010127 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2014 E SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2016, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, DA LIA. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001394 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO, NO TOCANTE À CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ESTRUTURA E SERVIÇO. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO E DEMAIS ELEMENTOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002196 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE EMPRESAS FORNECEDORAS DE INSUMOS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE ARAGUATINS. INCABÍVEL O ARQUIVAMENTO DO ICP COM FUNDAMENTO NA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL QUE VERSA SOBRE OBJETO DIVERSO - UTILIZAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS PARA PAGAR DESPESAS PESSOAIS COM ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS (PIC 2022.0005649). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005746 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APURAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE ALUGUEL IRREGULARES PARA BENEFÍCIO DE FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, NA GESTÃO DA SRA. ELSIR SOARES FERREIRA E DO SR. VALTENIS LINO DA SILVA, NO ANO DE 2013. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DOS MANDATOS DOS GESTORES INVESTIGADOS HÁ APROXIMADAMENTE UMA DÉCADA, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005772 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA COMPRA DE VOTOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA NO ANO DE 2012. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR EM 14/09/2013, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007008 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA TO-336 E SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTE D'ÁGUA (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS APÓS O RETORNO DOS AUTOS. CONSTATAÇÃO DE REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA IMPACTADA.

REQUERIMENTO DE OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003469 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRECARIIDADE DA FROTA DE AMBULÂNCIAS E VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PACIENTES, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007705 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS E CONSUMERISTAS PELO SUPERMERCADO “OBA OBA”, MUNICÍPIO DE GUARAI/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ABRANGÊNCIA INTEGRAL DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008867 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE RESULTARAM NAS CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS NASA CONSTRUTORA E VIP CONSTRUTORA PELO MUNICÍPIO DE CASEARA/TO (2010). REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADO EXTRAVIO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006720 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 5583/2024. Apurar a existência de perturbação ao sossego público e poluição sonora provocada pelo Campeonato Brasileiro de Som e Rebaixados em evento no Parque de Exposição de Gurupi. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADO QUE O EVENTO POSSUÍA DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. DEPARTAMENTO DE POSTURAS E CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007764 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS CONDUTAS IRREGULARES DE DIRETORA ESCOLAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021 E PERDA DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INTERNA EM CURSO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS COM PROMESSA DE ENVIO DE RELATÓRIO FINAL (PROCESSO Nº 2024/27000/019658). INFORMAÇÃO CRUCIAL PENDENTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA AGUARDAR E ANALISAR OS RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO INTERNA.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007825 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA FALTA DE ATENDIMENTO NO CENTRO DE ZOONOSE DE GURUPI POR TELEFONE. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0015166 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES CONSUMERISTAS EM RESTAURANTE. FATOS NARRADOS NÃO CONFIRMADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, apreciaram os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 31): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007434 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO EM PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 14.230/2021). ROL TAXATIVO DO ART. 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002538 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA ILEGALIDADE EM CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO. ART. 106 DA LEI 1818/2007 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS). REGULARIDADE DA CESSÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001611 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR VEREADORA DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO, EM DECORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIDADE NA CUMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008310 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDOR COMISSIONADO DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REGISTRO DE FREQUÊNCIA DEVIDAMENTE ASSINADO. FATOS NARRADOS NÃO COMPROVADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011919 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE COLMEIA/TO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. SETOR CORNÉLIO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PERSISTENTES. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000082 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMPRA DE PANETONES SEM OBEDECER O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011883 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM SUPOSTA NEGATIVA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL LOTADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COMBINADO/TO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA SOBRE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REVISÃO DE MATÉRIA CÍVEL E ADMINISTRATIVA. ART. 129, VII, CF/88; ARTS. 9º, 18 E 38 DA LC 75/93; ART. 80 DA LEI 8.625/93; RESOLUÇÃO CNMP N. 279/2023. NEGATIVA DE REGISTRO VIOLA DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, passou-se à apreciação dos feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 32): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004530 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR DOIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE, P. B. P; V. P. S, APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, REALIZADO EM DE 2002 E INTEGRADOS AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS FORA DO PRAZO LEGAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONFIGURADORAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A POSSE DO SERVIDOR P. B. P, OCORREU EM 2003, PARA O CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III. O EXERCÍCIO DO CARGO INTERCALADO POR LICENÇAS PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E A REINTEGRAÇÃO OCORRIA DENTRO DO PRAZO. 2. A SERVIDORA V. P. S, EMPOSSADA NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, EM 2004. 3. A IRREGULARIDADE APRESENTA-SE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE DISPONIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO, CONTUDO, NÃO SE CONSUBSTANCIA IMPROBIDADE BEM COMO NÃO CAUSOU DANO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO RECEBIA PROVENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002180 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARES PRATICADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, NA GESTÃO 2009/2010. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. OS FATOS QUE MOTIVARAM A INSTAURAÇÃO FORAM OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (50027986620118272706 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE XAMBIOÁ), QUE RESULTOU NA CONDENAÇÃO DO INVESTIGADO BENEDITO ROSA SILVA PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003319 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO USO INDEVIDO DE VEÍCULO DA PREFEITURA DE ARAGUAÍNA, EM 2014. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, ART. 23 DA LEI N.8.429/92, ALTERADO PELA LEI N. 14.230/2021. O DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 200,42 (DUZENTOS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) É INSIGNIFICANTE, SEM LESIVIDADE RELEVANTE (ART. 11, §4º) DA LIA, NÃO JUSTIFICANDO A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, POIS OS CUSTOS PARA INVESTIGAR E PROCESSAR SERIAM SUPERIORES AO VALOR DO PRÓPRIO DANO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005776 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE M.J.B., POSSÍVEL SERVIDOR FANTASMA NO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO, CARGO DE ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, ANO DE 2010/2011. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO (ART. 23 DA LEI N.8.429/92). DANO AO ERÁRIO. PASSAGEM DO TEMPO IMPOSSIBILITANDO AMEALHAR PROVAS CONCRETAS DA PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PELO SERVIDOR. ARQUIVAMENTO . HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000424 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTICIA DE POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, APM 18, DA QUADRA ARNO 72, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO ENTE MUNICIPAL. AJUIZADA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002000 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, CONSUBSTANCIADA NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – DISPENSA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 75, II DA LEI 14.133/2021. AINDA QUE FOSSE CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FAZ-SE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO AGENTE, E DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO (STJ AGINT NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1439750 - SP (2012/0004288-0). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007996 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO PROVOCADAS PELA REALIZAÇÃO DE FESTAS NO ESPAÇO DENOMINADO RANCHO BURRO PRETO, NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE GURUPI. PERDA DO OBJETO – DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL INVESTIGADO ENCERROU SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010579 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI, INSTITUÍDO POR MEIO DA LEI ESTADUAL Nº 3.436/2019 E DESTINADO AOS MEMBROS E AOS INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – A APOSENTADORIA DOS MEMBROS DO TCE PERMITIU A EXTINÇÃO DE CARGOS, QUE REPRESENTOU ECONOMIA DE 20 MILHÕES DE SALÁRIOS POR ANO, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 178/2021, ALÉM DA DIMINUIÇÃO COM OS GASTOS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO SAÚDE E ABONO PREVIDENCIÁRIO. FUTURA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO IGEPREV, DEVERÁ SER ARCADADO PELO ESTADO DO TOCANTINS, NÃO CONSTITUINDO OBRIGAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DO TCE-TO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001798 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES POR PARTE DA INTERESSADA. POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DAS MOVIMENTAÇÕES DE CAMINHÕES NO PÁTIO DO SUPERMERCADO CAMPELO, EM ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO - AS VISTORIAS REALIZADAS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES, EM HORÁRIOS DIFERENTES, NÃO CONSTATARAM A OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. OS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA SÃO REALIZADOS APÓS ÀS 7H DA MANHÃ, E AS VARIAÇÕES CONSTATADAS NO DECIBELÍMETRO FORAM ATRIBUÍDAS AO TRÂNSITO NORMAL DA VIA. IMPROVIMENTO DAS RAZÕES E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003049 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. PROGRAMA INCENTIVO PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA AOS POVOS INDÍGENAS (IAE-PI) NO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003646 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO NA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA RITA DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS SERVIDORES. ELEMENTOS QUE INDICAM NÚMERO RAZOÁVEL DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DOLOSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIRMADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004355 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE DE GURUPI, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS VEÍCULOS INSTITUCIONAIS PARA ATENDER INTERESSES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NOTÍCIA VAGA, DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA APURAÇÃO. A UNIRG JUSTIFICOU QUE A AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE IDENTIFICAÇÃO DA FROTA OCORREU DEVIDO A DETERIORAÇÃO, POR AÇÃO DO TEMPO, E TAMBÉM PARA A TROCA DOS ADESIVOS, QUE ESTAVAM DESATUALIZADOS, TENDO EM VISTA O RECRENCIAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2018, QUANDO A INSTITUIÇÃO PASSOU DE CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA UNIVERSIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007312 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) DE ARAGUAÍNA-TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE NEPOTISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO OU EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO PELOS DENUNCIADOS. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO NÃO CONFIRMADA. ÔNIBUS ESCOLAR EM REGULAR USO E CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NOTÍCIAS INICIAIS NÃO CONFIRMADAS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007503 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO PÚBLICO, CAUSADA POR FESTAS REALIZADAS EM UM SOBRADO LOCALIZADO NA QUADRA 1503 SUL, ALAMEDA 23, QI 39, LOTE 15, CASA 01, PALMAS-TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA, ATRAVÉS DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013365 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE PONTE NO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. VERBA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013628 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS/TO. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. VERBA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014496 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO RELATANDO SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS DO PNAE-PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E PROGRAMA DE GESTÃO COMPARTILHADA DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO CEMIL SANTA RITA DE CÁSSIA, LOCALIZADA NO JARDIM AURENY I, PALMAS-TO. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

(FNDE/PNAE). RECURSOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTA JUNTO AO FNDE. AUTARQUIA FEDERAL, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, EM CONSEQUÊNCIA, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTE CSMP: E -EXT Nº 2021.0008574. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0005047 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. ALIENAÇÕES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, SEM QUE EXISTA LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A ALTERAÇÃO DE LIMITES DE IMÓVEL, INCORPORANDO ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO - DUPLICIDADE - O OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO EM QUESTÃO JÁ SE ENCONTRA EM APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO (ICP 2022.0001209) E EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO, PORTANTO, A TRANSFERÊNCIA DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO EM CURSO, ENCONTRA AMPARO NA RESOLUÇÃO 005/2018 E SÚMULA 008/2013. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 33): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001903 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, NO QUE CONCERNE À INSTALAÇÃO DE POSTOS DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO NA RODOVIA TO-134 E DEMAIS RODOVIAS ESTADUAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DA AGETO, VISANDO A SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008261 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0000368 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. USO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM DETRIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS NA ESCOLA ESTADUAL DE INICIAÇÃO ESPORTIVA FORÇA OLÍMPICA E NA DIRETORIA REGIONAL DE PORTO NACIONAL. NO CURSO DO PROCEDIMENTO FOI REALIZADO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 5.242 VAGAS, E NOMEADOS MAIS DE QUATRO MIL NOVOS SERVIDORES PARA OS QUADROS DA SEDUC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004664 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AOS PAGAMENTOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0001126 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. FORNECIMENTO DOS ITENS REQUISITADOS. INTERDIÇÃO DA UNIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0004859 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO. OBJETO ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007566 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DISPONÍVEIS

NA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS (SERVIR) NAS ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICA, GINECOLÓGICA E OBSTETRÍCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DEMAIS ESPECIALIDADES QUE JÁ POSSUÍAM PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. DEMANDA SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000585 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000765 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECURSO. APURAR IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001190 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE/TO. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003116 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE ANANÁS/TO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004363 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NEPOTISMO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004583 - 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Interessada: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DA FEIRA LITERÁRIA INTERNACIONAL DO TOCANTINS-FLIT, EDIÇÃO 2012, BEM COMO A POSSÍVEL TROCA DE FAVOR ENTRE A EMPRESA LIVRO IDEAL DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS LTDA E O (A) GESTOR (A) DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO COLÉGIO ESTADUAL BARTOLOMEU BUENO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PIUM/TO. SUPERFATURAMENTO NÃO IDENTIFICADO. REGULARIDADE DAS AQUISIÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007769 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇO PÚBLICO EM ARAGUATINS-TO. IRREGULARIDADE SANADA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008669 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTUDANTIL PARA ESTUDANTE DE MEDICINA DA UNITPAC, POR PARTE DA PREFEITURA DE ARAGUAÍNA, EM DESACORDO COM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000874 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDORAS PÚBLICAS

DA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001949 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO PENAL. TAXONOMIA. A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS É RELATIVA A DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, QUE DEVE SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E SE NÃO FOR OBJETO DE RECURSO, NÃO ESTÁ SUJEITA A REVISÃO PELO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002545 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SAAE DE ANANÁS/TO. DÍVIDA COM A ENERGISA. IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002626 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXCESSO DE SERVIDORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003222 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO IRREGULAR EM ÁREA RURAL, NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005349 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA/TO, CONSISTENTES EM GASTOS PÚBLICOS DESTINADOS À “CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA”, ATRAVÉS DE DOAÇÕES DE TENDAS, FAIXAS E UNIFORMES PARA EVENTOS. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007465 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO NEPOTISMO CRUZADO. UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG. SÚMULA VINCULANTE n. 13 DO STF. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007625 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA T & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PELA PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008929 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. QUEIMADA/INCÊNDIO FLORESTAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009357 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. QUEIMADA/INCÊNDIO FLORESTAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009558 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PJ DE COLMEIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CEDIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HOSPITAL MUNICIPAL. DENÚNCIA DE AUSÊNCIA EM PLANTÕES E DESCUMPRIMENTO DE JORNADA. PERÍODO PANDÊMICO (COVID-19). SERVIDORA EM GRUPO DE

RISCO. TRABALHO REMOTO (*HOME OFFICE*) JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. SINDICÂNCIA MUNICIPAL PELA IMPROCEDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009835 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. QUEIMADA/INCÊNDIO FLORESTAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000366 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. NOTÍCIA DE FATO. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. VISTORIA TÉCNICA. ARQUIVAMENTO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001944 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005642 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DOAÇÃO DE IMÓVEL A PARTICULAR. PROJETO DE LEI NÃO APROVADO. REVERSÃO DA POSSE DO IMÓVEL AO ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007821 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PNAE/FNDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0008100 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE LOCAL PÚBLICO (BALNEÁRIO) NO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010157 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. NOTÍCIA DE FATO. ATERRAMENTO DE PONTE SOBRE CURSO HÍDRICO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010648 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. suposta prática de atos privativos da advocacia privada em pleno horário de expediente público, por parte da servidora do município de Porto Nacional. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010757 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR MULTIDISCIPLINAR BOLSISTA POR PARTE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0006248 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO, RELATIVO A FGTS E PROGRAMAS SOCIAIS, POR APENAS UMA DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GURUPI. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS PARA O MPF.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 34), o colegiado se manifestou favoravelmente à concessão de autorização para residir fora da comarca de atuação ao Promotor de Justiça Elizon de Sousa Medrado (Autos Sei n. 19.30.1072.0000092/2025-89). *Impõe-se o*

registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às quinze horas e trinta e sete minutos (15h37min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATA DA 269ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (10/6/2025), às nove horas e doze minutos (9h12min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 269ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e Marcelo Ulisses Sampaio, Membro e Secretário, que participou por meio de videoconferência. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do advogado Leonardo Santos Machado (videoconferência) e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 2168, em 30/5/2025. Iniciados os trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 267ª Sessão Ordinária, 269ª, 270ª, 271ª, 272ª e 273ª Sessões Extraordinárias. Em seguida (item 2), foi retirado de julgamento o Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007048, que tem como interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Retirado com vista pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira na 274ª Sessão Extraordinária. Na sequência (item 3) os membros do colegiado foram cientificados, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, acerca da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n. 2023.0011647 (sigiloso) E-doc n. 07010805301202519. Continuando (item 4) tiveram ciência do expediente enviado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (E-doc n. 07010798074202568), que trata da decisão de indeferimento da Notícia de Fato n. 2025.0005741, com a seguinte parte conclusiva: *“Ante o exposto, não sendo o caso de ação direta de inconstitucionalidade e nem representação ao Procurador-Geral da República, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Por fim, vale ressaltar que a conclusão pelo não encaminhamento de representação ao Procurador-Geral da República não impede que o Promotor de Justiça, conforme independência funcional, assim proceda.”* Após (item 5), o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins cientificou o colegiado da decisão de arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0010936 (E-doc n. 07010808767202576), que trata do cumprimento das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, as quais determinaram a exclusão dos critérios de desempate na ordem de antiguidade na carreira relacionados à existência de prole e ao tempo de serviço público anterior, do prontuário funcional dos membros e a inclusão dos elogios por eles recebidos. Seguindo (item 6), o Corregedor-Geral Moacir Camargo cientificou o colegiado acerca das Portarias de Instauração dos autos Integrar-e n. 2025.0007376 (E-doc n. 07010804789202567) e n. 2025.0007377 (E-doc n. 07010804792202581) instaurados para acompanhamento de Estágio Probatório dos Promotores de Justiça Substitutos Isadora Sampaio Mendonça e Gustavo Henrique Lopes Fragoso, respectivamente. Logo após, foram cientificados, também pelo Corregedor-Geral, Moacir Camargo, do Relatório de Correição Extraordinária (item 7), realizada na 23ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010795947202581). Na ocasião, o Corregedor-Geral solicitou a suspensão da transmissão e esvaziamento do plenário, por se tratar de item de natureza sigilosa. Retomada a transmissão regular da sessão, os membros do colegiado foram cientificados, em bloco, também pelo Corregedor-Geral, Moacir Camargo, dos Relatórios de Correição (item 8), realizadas na Promotoria de Justiça de Araguaçu (E-doc n. 07010805194202529); Promotoria de Justiça de Alvorada (E-doc n. 07010805192202531); 1ª Promotoria de Justiça de Colméia (E-doc n. 07010798382202593); 2ª Promotoria de Justiça de Colméia (E-doc n. 07010798384202582); 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí (E-doc n. 07010798376202536); 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí (E-doc n. 07010798378202525); 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí (E-doc n. 07010798380202511); 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis (E-doc n. 07010798386202571). Ocasão em que informou que as peculiaridades sobre os trabalhos realizados,

já foram pormenorizadas em sessão anterior do Colégio de Procuradores de Justiça. Na sequência (item 9), foram apreciados os Autos Sei n. 19.30.9000.0000330/2025-67, que trata de requerimento da Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, de autorização para frequentar o Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma 1 de 2025/2028, ministrado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Relator Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio. O Relator procedeu à leitura do voto com a seguinte parte conclusiva: *“Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis colacionadas, a relevância da qualificação funcional e profissional dos membros desta instituição, bem como a inegável pertinência da área de concentração do curso com as atividades institucionais, voto pelo deferimento do requerimento de autorização para frequentar Curso de Doutorado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - Programa de Pós-Graduação Doutorado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ministrado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), com afastamento parcial das funções institucionais.”* Acolhido por unanimidade. Após (item 10), os membros do Conselho tomaram ciência do E-doc n. 07010801842202578, por meio do qual o Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva encaminha o histórico escolar referente ao curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma XI (2023-2024), bem como informa que o prazo final para a apresentação da dissertação é agosto de 2025. Em seguida (item 11), foi retirado de pauta a pedido do interessado, Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, proposta para realização do 1º Congresso Interdisciplinar Municipal de Palmas sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional (E-doc n. 07010794482202541). Dando continuidade (item 12), foram cientificados sobre o Procedimento de Gestão Administrativa Integrar-e n. 2025.0005989, instaurado para acompanhar o processo eleitoral destinado à escolha de membro a ser indicado para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, encaminhado pelo Presidente da Comissão Eleitoral, Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto. Na ocasião, o Secretário Marcelo Sampaio informou que a relação de membros não votantes já foi encaminhada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para as devidas providências. Logo após, foram conhecidos, em bloco, os itens 13 a 29 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 30 a 34), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Abel Andrade Leal Júnior (item 30): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007059 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: **“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR RECLAMAÇÕES DE MORADORES ACERCA DAS SEGUIDAS PARALISAÇÕES DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NO SETOR SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ENTREGA DA OBRA, EM DEFINITIVO, COM PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA, CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE DE ÁREAS URBANIZADAS, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DO SETOR SANTA MÔNICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”** Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000333 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Homologação do Acordo de Não Persecução Civil. Ementa: **“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DESVIO DE VALORES ARRECADADOS NAS LICITAÇÕES, MODALIDADE LEILÃO, Nº 1/2014 E Nº 1/2016, REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NÃO APROVAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA EMENDAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL.”** Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003772 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: **“PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4760/2023. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, ARTIGO 54, INCISO III, DO ECA, E LEI 13.146/2015, DECORRENTE DA NÃO**

DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DE CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. TAXONOMIA - MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 23, III C/C ARTIGO 28, § 4º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009734 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SUL, EM PALMAS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONVERGÊNCIA DE OBJETO . JUNTADA DOS PRESENTES AUTOS AOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0020604-57.2016.8.27.2729, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJO OBJETO É A ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SÚMULA CSMP N 005/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010917 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSULTA AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CERTIFICADO AUTÊNTICO. INVERACIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011738 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE, POR PARTE DO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DA 62ª DPL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, CONSUBSTANCIADA EM DIFICULTAR O FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APTA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012624 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE BRINQUEDOS "DOE UM BRINQUEDO E GANHE UM SORRISO", REALIZADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA ARRECADAÇÃO DE BRINQUEDOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000682 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO E DESCARTE IRREGULAR DE FERRO E OUTRAS CAUSAS PRATICADOS PELO DEPÓSITO DE SUCATAS E RECICLÁVEIS - RECICLAR E LANÇAMENTO DE ÁGUA SERVIDA NA RUA MANDARAÍ, SETOR NOROESTE, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. MANIFESTAÇÃO SOBRE A NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE RELACIONADA À PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO FAZEM MENÇÃO AO SEGUNDO OBJETO - LANÇAMENTO DE ÁGUA SERVIDA EM VIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O SEGUNDO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000936 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE APARIÇÃO DE

BURACOS EM ESTRADA VICINAL NO SETOR GLEBA XIXEBAL, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002573 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3854/2024. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PERTENCENTE À PREFEITURA DE PEDRO AFONSO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PARTICULAR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INVESTIGAÇÃO, COM A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO INVESTIGADO, CONFORME DETERMINADO NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO. PRECEDENTE DO CSMP: 2023.0010161. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0003258 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DA PROPRIEDADE PARTICULAR PARA O PODER PÚBLICO TRANSCORREU SEM OFENSA À LEGISLAÇÃO VIGENTE, EXISTIA A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FOI PRECEDIDO DE AVALIAÇÃO, E O VALOR PAGO ESTÁ DE ACORDO COM OS PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO. JUSTIFICADO O INTERESSE PÚBLICO, DEVIDO ÀS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO TERRENO, QUE O TORNAM IDEAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PROJETO URBANÍSTICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005225 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR ABUSO DE AUTORIDADE DE DIRETOR ESCOLAR, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. APURAÇÃO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DO DIRETOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005893 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PARALISAÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DA VIA DE INTEGRAÇÃO EM GURUPI/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE PARALISAÇÃO DAS OBRAS POR QUESTÕES OPERACIONAIS. OBRA COM LICENÇA AMBIENTAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006307 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELOS ODONTÓLOGOS DO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO, POR SUPOSTA FALTA DE ATENDIMENTO NO POVOADO SÃO JOÃO E USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS NO CASO DE NEGATIVA À REQUISIÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006659 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE ‘FUNCIONÁRIO FANTASMA’ NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESPORTES DE PORTO NACIONAL,

QUAL SEJA O SR. E. P. C. S. JR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE QUE O FUNCIONÁRIO TENHA RECEBIDO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, PORQUE NÃO CONSTA NA SUA FOLHA DE PAGAMENTOS, REQUISITO FUNDAMENTAL PARA CARACTERIZAR UM FUNCIONÁRIO FANTASMA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007583 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, POR PARTE DE SERVIDOR COMISSIONADO DA PREFEITURA DE GURUPI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O SERVIDOR EM QUESTÃO JÁ NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO, E EXERCEU O CARGO PELO CURTO PERÍODO DE TRÊS MESES (JULHO A OUTUBRO DE 2024), OCASIÃO EM QUE NÃO HOUE REGISTRO DE FALTAS EM SUA FOLHA DE PONTO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELA CHEFIA IMEDIATA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0012979 - Interessada: 33ª Zona Eleitoral - Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório Eleitoral. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL FRAUDE À COTA ELEITORAL DE GÊNERO PELA CANDIDATA ALANA FERREIRA, CONCORRENDO AO CARGO DE VEREADORA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS. MATÉRIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE (AIJE). ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM MATÉRIA ELEITORAL ESTÁ SUBORDINADA ÀS DIRETRIZES E ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SÚMULA N. 014/2017, DO CSMP/TO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA APRECIAR MATÉRIA ELEITORAL NESTE CASO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0001353 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO, APRESENTADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, RELATANDO DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE LAUDO MÉDICO PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DE SEU DESVIO DE FUNÇÃO COM BASE EM SUAS LIMITAÇÕES FÍSICAS. ARQUIVAMENTO PAUTADO NA FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PRÓPRIO E TEMPESTIVO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. QUESTÃO DE NATUREZA PRIVADA SEM INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE QUE JUSTIFIQUE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OPÇÃO DA RECORRENTE BUSCAR A SOLUÇÃO JUNTO AO PRÓPRIO MUNICÍPIO E/OU JUDICIALMENTE ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA PARTICULAR OU VIA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (item 31): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002348 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DA SERVIDORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, C.A.H.P.T. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. 1- CERTIDÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO - DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO - DECOR, INFORMANDO QUE NÃO CONSTA O NOME DA CITADA SERVIDORA, COMO INVESTIGADA, EM NENHUMA OPERAÇÃO REALIZADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RELACIONADA A SERVIDORES FANTASMAS. 2 – CORROBORANDO COM A CERTIDÃO, ALÉM DE DEPOIMENTO, CONSTA DOS AUTOS UM RELATÓRIO DO NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPE/TO CONFIRMANDO, APÓS DILIGÊNCIAS PERSECUTÓRIAS, O COMPARECIMENTO DA SERVIDORA AO TRABALHO E SUA ASSINATURA NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002349 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa:

“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DO SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, C. A. C. M. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. 1- CERTIDÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO - DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO - DECOR, INFORMANDO QUE NÃO CONSTA O NOME DO CITADO SERVIDOR, COMO INVESTIGADO, EM NENHUMA OPERAÇÃO REALIZADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RELACIONADA A SERVIDORES FANTASMAS. 2 – CORROBORANDO COM A CERTIDÃO, ALÉM DE DEPOIMENTO, CONSTA DOS AUTOS UM RELATÓRIO DO NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPE/TO CONFIRMANDO, APÓS DILIGÊNCIAS PERSECUTÓRIAS, O COMPARECIMENTO DO SERVIDOR AO TRABALHO E SUA ASSINATURA NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002351 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DO SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, A. P. F. R. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. 1- CERTIDÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO - DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO - DECOR, INFORMANDO QUE NÃO CONSTA O NOME DA CITADA SERVIDORA EM NENHUMA OPERAÇÃO REALIZADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RELACIONADA A SERVIDORES FANTASMAS. 2 – CORROBORANDO COM A CERTIDÃO, ALÉM DE DEPOIMENTO, CONSTA DOS AUTOS UM RELATÓRIO DO NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPE/TO CONFIRMANDO, APÓS DILIGÊNCIAS PERSECUTÓRIAS, QUE A SERVIDORA TRABALHA NO PERÍODO VESPERTINO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002356 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DA SERVIDORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, A.C.P.S.T. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. 1- CERTIDÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO - DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO - DECOR, INFORMANDO QUE NÃO CONSTA O NOME DA CITADA SERVIDORA, COMO INVESTIGADA, EM NENHUMA OPERAÇÃO REALIZADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RELACIONADA A SERVIDORES FANTASMAS. 2- CORROBORANDO COM A CERTIDÃO, ALÉM DE DEPOIMENTO, CONSTA DOS AUTOS UM RELATÓRIO DO NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPE/TO CONFIRMANDO, APÓS DILIGÊNCIAS PERSECUTÓRIAS, O COMPARECIMENTO DA SERVIDORA AO TRABALHO E SUA ASSINATURA NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002359 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, PELO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. 1- PELO DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 88/2016, A SERVIDORA ESTAVA DISPENSADA DA ASSINATURA NA FOLHA DE FREQUÊNCIA, EM RAZÃO DO CARGO EXERCIDO NA COORDENAÇÃO E/OU DIRETORIA. 2- CONTUDO, AS PROVAS TESTEMUNHAIS E RELATÓRIO DO NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPE/TO INSERIDOS NOS AUTOS, NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PELA SERVIDORA. 3- ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002449 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL

PUBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSIVEL DANO AO ERARIO DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DA SERVIDORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, G. G. L. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. 1- APÓS REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NÃO HÁ EVIDÊNCIAS CONCRETAS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DE ALGUMA ILEGALIDADE POR PARTE DA SERVIDORA. 2 ALÉM DE DEPOIMENTO, CONSTA DOS AUTOS UM RELATÓRIO DO NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPE/TO CONFIRMANDO QUE A SERVIDORA TRABALHA NO PERÍODO VESPERTINO. 3. DANO AO ERÁRIO NÃO REGISTRADO. 4. DESNECESSÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002450 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DO SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, F.C.L.P. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. 1- CERTIDÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO - DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO - DECOR, INFORMANDO QUE NÃO CONSTA O NOME DO CITADO SERVIDOR, COMO INVESTIGADO, EM NENHUMA OPERAÇÃO REALIZADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RELACIONADA A SERVIDORES FANTASMAS. 2- CORROBORANDO COM A CERTIDÃO, ALÉM DE DEPOIMENTO, CONSTA DOS AUTOS UM RELATÓRIO DO NIS - NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MPE/TO CONFIRMANDO, APÓS DILIGÊNCIAS PERSECUTORIAS, O COMPARECIMENTO DO SERVIDOR AO TRABALHO E SUA ASSINATURA NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003478 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAL PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS, PELO ENTÃO SECRETÁRIO-GERAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CESARINO CÉSAR AUGUSTO, UTILIZADAS EM PROVEITO PRÓPRIO, PROPORCIONADAS, EM TESE, PELA EMPRESA B & F LOCADORA E PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, DETENTORA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 012/2016, CELEBRADO COM O ESTADO DO TOCANTINS, POR INTERMÉDIO DA PASTA SOB A SUA GESTÃO. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003828 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO PROVOCADAS PELA REALIZAÇÃO DE FESTAS EM IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO NA RUA 10 NO SETOR RODOVIÁRIA, EM COLINAS DO TOCANTINS. PERDA DO OBJETO – DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, HOUE A TROCA DOS INQUILINOS DO IMÓVEL EM QUESTÃO, QUE PASSOU A SER HABITADO POR UMA FAMÍLIA QUE CUMPRE AS REGRAS DA BOA CONVIVÊNCIA COM OS VIZINHOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004206 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO NO ANO DE 2018. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007498 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, NA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE ICP, E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, AO LONGO DE MAIS DE SEIS ANOS DE TRAMITAÇÃO, O ÓRGÃO PÚBLICO EM QUESTÃO FOI REALOCADO PARA NOVO PRÉDIO, FORAM ADQUIRIDOS MOBILIÁRIOS E

VEÍCULOS, E ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO SERVIÇO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009322 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO DO PREFEITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO EM PROMULGAR LEIS APROVADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92, QUE PREVIA, DE FORMA GENÉRICA, COM BASE NO *CAPUT* DO MENCIONADO ARTIGO OU EM SEUS INCISOS REVOGADOS, OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001502 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE UM TRATOR DOADO PELO ESTADO DO TOCANTINS PARA A ASSOCIAÇÃO CACHOEIRINHA EM COLMÉIA. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS. A ASSOCIAÇÃO EM QUESTÃO NÃO MAIS SE ENCONTRA EM FUNCIONAMENTO, NÃO FORAM ENCONTRADOS SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NAS BUSCAS REALIZADAS NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE COLMÉIA, E A SECRETARIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, POR SUA VEZ, INFORMOU NÃO EXISTIR REGISTROS DA SUPOSTA DOAÇÃO DO TRATOR, QUE TERIA OCORRIDO NOS IDOS DE 1997. NO MESMO SENTIDO, A DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO INDICA ONDE O TRATOR TERIA SIDO UTILIZADO INDEVIDAMENTE, NEM APONTA NENHUM ASSOCIADO OU CIDADÃO QUE TENHA SOLICITADO OS SERVIÇOS E NÃO FOI ATENDIDO. EXAURIDAS AS INVESTIGAÇÕES, NÃO RESTOU COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA, DIRIGIDA A FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003887 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E FALTA DE AMBULÂNCIA NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA OFERTA DE MEDICAMENTOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CAPS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004186 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO JOAQUIM MAIA EM 31/12/2020, PORTANTO NÃO EXAURIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 23 DA LIA. PERDA DO OBJETO - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004910 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. AUMENTO DE 1.025,18% DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2014/2018, VIOLANDO-SE ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 36 E 37 DA LEI 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – PRESCRIÇÃO – RENÚNCIA DO GESTOR INVESTIGADO NO ANO DE 2018 - INVIABILIZADA A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006454 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE CARGA

HORARIA DOS PROFESSORES E, CONSEQUENTEMENTE, CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE SERVIDORES, NO ANO DE 2019. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. A CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES, FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO DE 20 HORAS SEMANAIS, ESTÁ DE ACORDO COM OS EDITAIS DOS CONCURSOS. O EXERCÍCIO DE JORNADA EXTRA POR PARTE DOS SERVIDORES, POSSUI NATUREZA PRECÁRIA E NÃO CONSTITUI DIREITO ADQUIRIDO, PODENDO VOLTAR AO *STATUS QUO ANTE*, DE ACORDO COM O PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR, E DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006797 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA DE PALMAS/TO. SUPOSTA DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA A COMISSIONADOS, OMISSÃO NO JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DE RECURSOS CONTRA INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E INDISPONIBILIDADE DE GUINCHO. A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RESULTOU NA CONSTATAÇÃO DE QUE OS AGENTES DE TRÂNSITO SÃO SERVIDORES EFETIVOS, ATUALMENTE, HÁ CONVÊNIO FIRMADO COM O DETRAN PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GUINCHO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR O JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DE RECURSOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007216 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, POR PARTE DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. PERDA DO OBJETO – NO CURSO DO PROCEDIMENTO, O SERVIDOR INVESTIGADO FOI SUBMETIDO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE CULMINOU COM A SUA DEMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001377 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013, QUE TEVE COMO FINALIDADE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS CORRELATOS, MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS-TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS ESGOTADAS. FEITO INSTRUÍDO SATISFATORIAMENTE. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, ART. 23 DA LEI N.8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO . ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002844 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E SUPRESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS EM CARRASCO BONITO/TO. MANIFESTAÇÃO DAS REPRESENTANTES INFORMANDO A CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DENUNCIADA. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO GESTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002849 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SICAP-LCO PELO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. 1- A FALTA DE LANÇAMENTO DE DADOS NO SISTEMA SICAP-LCO FOI SOLUCIONADA E ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA. 2- AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. 2.1- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AMPARADA NO ART. 13, INC. V E ART 25, INC II, DA LEI 8.666/1993 2.2- INOCORRÊNCIA DE

FRACIONAMENTO. A CONTRATAÇÃO SE EFETIVOU A PARTIR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO, DE MODO QUE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTEMPLOU TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO. 3- O MUNICÍPIO NO ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DA ASSESSORIA JURÍDICA ATENDEU AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES SOBRE A NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS; BEM COMO PRECONIZA A RESOLUÇÃO 599/2017/TCE-PLENO. 4- OS SERVIÇOS CONTRATADOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E OS VALORES PAGOS, COMPATÍVEIS COM O MERCADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007894 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A EXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÃO E NÃO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA PELO CONSELHEIRO TUTELAR ALECSANDRO COSTA DE OLIVEIRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO COM O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP Nº 10/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009524 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇO 000032/2021, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA DEMONSTRAM QUE O CERTAME FOI REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO CONSTATARAM A PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA, POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO, DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009694 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXCESSOS DE GRATIFICAÇÕES SEM HIERARQUIA DE CARGOS E EXCESSOS DE HORAS EXTRAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE TOCANTINÓPOLIS/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, JUNTAMENTE COM SEUS RESPECTIVOS SÍMBOLOS E SUBSÍDIOS, FORAM INSTITUÍDOS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 993, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017. NO QUE CONCERNE AOS SUPOSTOS PAGAMENTOS DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA, O REPRESENTANTE NÃO OFERECIU AS INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005750 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, NO QUE CONCERNE À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O TCE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO NO ANO DE 2011 - INVIABILIZADA A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PERDA PATRIMONIAL POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, EM DECORRÊNCIA DA CONDUTA VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009825 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALAGAMENTO CAUSADO POR OBRAS INACABADAS NA QD AK, ESQUINA COM A RUA DOS COMERCÍARIOS NO SETOR JARDIM PAULISTA, EM ARAGUAÍNA/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA - OS DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO APRESENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DEMONSTRAM QUE A OBRA EM QUESTÃO FOI CONCLUÍDA EM FEVEREIRO DE 2024. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0011004 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça

de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR RECUSA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO NA RUA 24, QUADRA 04, LT 01, SETOR MONTE SINAI 1, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA - DURANTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O INTERESSADO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, E A LIGAÇÃO DE ÁGUA FOI EXECUTADA PELA BRK. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001030 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR DENÚNCIA DE POSSÍVEL TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO NA QUADRA 1.303 SUL, EM PALMAS/TO, PROVOCADO PELA BRK CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INOCORRÊNCIA DE CONTATO DE EFLUENTE COM O CORPO HÍDRICO. AUSÊNCIA REGISTROS DE EVENTOS DE EXTRAVASAMENTOS DE ESGOTO, MAS OBSTRUÇÃO DO POÇO DE VISITA OCASIONADO POR LANÇAMENTO DE TERRA E RESÍDUOS DE OBRAS NO INTERIOR DA REDE COLETORA, IMPOSSIBILITANDO O CORRETO FUNCIONAMENTO. DESOBSTRUÇÃO EMERGENCIAL DA REDE COLETORA PELA BRK AMBIENTAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003121 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PELO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS, EM 2021, QUE SUPOSTAMENTE NÃO FARIAM PARTE DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. 1- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA MEDIDA QUE OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS FORAM EFETIVAMENTE COMPRADOS, UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR E O MUNICÍPIO NÃO DISPENDEU MAIS RECURSOS QUE DEVERIA. 2- O GESTOR MUNICIPAL APRESENTOU DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COM A ANÁLISE PONTO A PONTO DO QUE DESTACADO NA DENÚNCIA, NÃO SE NOTANDO DESVIOS A SEREM CONSIDERADOS. 3. EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS E COMPROVADO A INCONSISTÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS, O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004063 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA OBTENÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS E APOSENTADORIAS POR SERVIDORAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL (TO). USO DE CERTIFICADOS DE CURSO INVÁLIDOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SERVIDORAS VÍTIMAS DE ESQUEMA FRAUDULENTO. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO NA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004725 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA PROPRIEDADE FAZENDA ISABELA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE GOIATINS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2022.0006940, EM TRÂMITE NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS, O QUAL SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INVESTIGAÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. PRECEDENTE DO CSMP E-EXT Nº 2020.0004861. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005391 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. PERDA DO OBJETO - NO CURSO DESTES ICP, O MUNICÍPIO DE GURUPI, VALENDO-SE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, OPTOU PELA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n.

2023.0008032 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE TRABALHO REMOTO POR ADVOGADA DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS OU AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008389 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS DA PRAIA DA GRACIOSA, CAUSADA PELO EXCESSO DE MATÉRIA ORGÂNICA, CARACTERÍSTICO DE LANÇAMENTO DE ESGOTO NÃO TRATADO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS E À DEMAG. A POLUIÇÃO NOTICIADA NÃO FOI CONSTATADA EM TODA A EXTENSÃO DA PRAIA DA GRACIOSA. A QUALIDADE DA ÁGUA ENCONTRA- SE PRÓPRIA PARA BANHO E ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008869 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MUNICÍPIO DE CASEARA/TO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010052 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ESTÁGIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO – NOTÍCIA DE FATO GENÉRICA, QUE NÃO APRESENTA ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. EM SUAS INFORMAÇÕES A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS INFORMOU QUE O “PROGRAMA DE ESTÁGIO – OPORTUNIDADE JOVEM” É DESENVOLVIDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO, E QUE, AO ASSINAR O CONTRATO, O ESTAGIÁRIO ASSUME A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO SEU AGENTE E/OU INSTITUIÇÃO DE ENSINO SE SUAS ATIVIDADES ESTIVEREM EM DESACORDO COM CONTRATO OU COM SEU CURSO DE FORMAÇÃO, E QUE ATÉ AQUELE MOMENTO A GERÊNCIA DE ESTÁGIOS, NÃO HAVIA RECEBIDO NENHUMA RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010097 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VEREADOR EM DISSONÂNCIA COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, POR RESIDIR NA CAPITAL. PERDA DO OBJETO - DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTES PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, OCORREU O TÉRMINO DO MANDATO, E O VEREADOR JUNEILTON NÃO FOI REELEITO, FAZENDO CESSAR QUALQUER SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE DECORRENTE DA SUA DUPLA RESIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000138 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar a falta da prestação de serviço do Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi/TO, em não realizar a castração de cães dos moradores da Associação 12 de Outubro. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CASTRAÇÃO REALIZADA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001083 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE

REGULARIZAÇÃO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001665 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3443/2024. Instaurado para apurar ato de improbidade administrativa e buscar ressarcimento ao erário devido aos adicionais de insalubridade pagos pelo Município de Porto Nacional/TO a servidores públicos. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 018/2024. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002665 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR FALTA DE ACESSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DE LOMBOFAIXA NA ENTRADA DA RODOVIÁRIA DE PALMAS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE E RETIRADA DE OBSTÁCULOS. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002701 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92, PELO PREFEITO DE IPUEIRAS (TO), EM DECORRÊNCIA DA NOMEAÇÃO DE ANTÔNIO MARTINS ALVES FILHO PARA O CARGO DE PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO - AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE, APESAR DO SERVIDOR INVESTIGADO FIGURAR COMO RÉU EM AÇÃO PENAL, E AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO HÁ CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM SEU DESFAVOR. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 44) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004421 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SITUAÇÃO DE PRECARIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO, SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAGUANÃ-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – APÓS A INSTAURAÇÃO DESTES PP, E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COMUNICOU A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INICIAIS PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA, DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 45) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004976 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO PROVOCADAS PELAS ATIVIDADES DO BAR TOP 10”, LOCALIZADO NA RUA GOIÁS, BAIRRO DE FÁTIMA, PRÓXIMO AO AEROPORTO, EM ARAGUAÍNA. PERDA DO OBJETO – DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL INVESTIGADO ENCERROU SUAS ATIVIDADES, FAZENDO CESSAR O INCÔMODO CAUSADO À SUA VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 46) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005290 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR DENÚNCIA DE POLUIÇÃO SONORA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO “BAR JACARÉ BEBIDAS”, LOCALIZADO NA RUA 13 DE SETEMBRO, Nº 315, VILA ROSÁRIO, EM ARAGUAÍNA. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA DO FEITO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. RELATÓRIOS ENCAMINHADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, POLÍCIA AMBIENTAL, O DEMUPE E ASTT, DÃO CONTA QUE EM

DIVERSAS VISTORIAS REALIZADAS, EM DIAS E HORARIOS ALTERNADOS, NAO FORAM CONSTATADOS INDÍCIOS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 47) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007088 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR E DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO INVESTIGADO COM A MUNICIPALIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 48) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007315 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM PRESTAÇÃO LABORAL E DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES MUNICIPAIS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE DA FUNÇÃO E JORNADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 49) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007466 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PORTAL SICAP. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE E REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE ÓBICE À TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANTO À INDISPONIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 50) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0013379 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SOCORRO E INÉRCIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO (CPA) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (CBM/TO) EM RELAÇÃO A DENÚNCIAS DE ABUSO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DURANTE PROCESSO DE REFORMA DE MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL DA CPA OU DE OMISSÃO. INDÍCIOS DE CRIAÇÃO DA CPA POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCESSO DE REFORMA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PELA 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. DECISÃO DE REFORMA PROFERIDA PELO IGEPREV COM BASE EM LAUDO MÉDICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO INVESTIGATIVO PRELIMINAR PELO CBM/TO SOBRE ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE OMISSÃO DOLOSA, NEGLIGÊNCIA INSTITUCIONAL OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA CPA A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TAC.” Voto acolhido por unanimidade. 51) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0002757 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. NEGATIVA POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI, EM AGENDAR RETORNO DE CONSULTA OFTALMOLÓGICA DE PACIENTE EM TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO NA CAPITAL, PARA A MESMA DATA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. INVIABILIDADE DE CONCILIAR OS DOIS EVENTOS, EM RAZÃO DO LAUDO DO EXAME NÃO FICAR PRONTO IMEDIATAMENTE. INFORMAÇÃO APRESENTADA PELA SEMUS POSSUI FÉ PÚBLICA E NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDA POR ARQUIVO DE MÍDIA QUE NÃO CONTÉM DOCUMENTO ASSINADO POR MÉDICO OU CLÍNICA VINCULADA AO SUS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade.

52) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0003666 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES DE IDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (920109) FUNDAMENTADA NA LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO ETÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 2.578/2012 E NA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.751/2023. DECISÃO DE MANTENÇA DO ARQUIVAMENTO (920253) APÓS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, REAFIRMANDO OS FUNDAMENTOS ANTERIORES E A AUTONOMIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, apreciaram os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 32): 1) Autos CSMP n. 1/2025 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0214. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DOS MANDATOS DOS GESTORES INVESTIGADOS HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS - INVIABILIZADA A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – APESAR DA FALTA DE LICITAÇÃO, OS IMÓVEIS FORAM ALIENADOS A TÍTULO ONEROSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000654 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007628 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PESCADO (PIROSCA). AUTO DE INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CELEBRAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RESOLUÇÃO DA QUESTÃO NA ESFERA CRIMINAL. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009190 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MAQUINÁRIOS PÚBLICOS AOS PEQUENOS AGRICULTORES E ASSENTADOS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DOLO OU FAVORECIMENTO INDEVIDO A GRANDES FAZENDEIROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003278 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pela relatora na 267ª Sessão Ordinária. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. APURAR NOTÍCIA DE DISCURSO DE ÓDIO PROFERIDO EM FACE DA POPULAÇÃO LGBTQIA+, POR MEIO DE PALAVRAS OFENSIVAS E PRECONCEITUOSAS (HOMOFOBIA), CONFORME VÍDEO GRAVADO PELO PRÓPRIO AUTOR E INSERIDO NA INTERNET. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ULTRAPASSADA A ESFERA PROTEGIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DIFUSO. DANO MORAL COLETIVO. PRESENÇA DE

FUNDAMENTOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO NO FEITO.” A relatora comunicou ter aditado o seu voto, cuja parte conclusiva restou assim redigida: “(...) Sendo assim, ratifico o voto inserido no evento 23 pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ao tempo em que o complemento, acostando o link acessível do vídeo e a transcrição integral da fala do interlocutor. Diante das circunstâncias retro alinhavadas, considero apropriado retornar o processo à origem para que o membro do Ministério Público oficiante possa analisar o caso, à luz das pontuações expendidas, deixando manifesto o meu absoluto respeito ao primado da independência funcional.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009334 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR PARTE DE SERVIDORA DA UNITINS DE PALMAS-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, A SERVIDORA INVESTIGADA POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR, E AS AUSÊNCIAS REGISTRADAS, FORAM JUSTIFICADAS ATRAVÉS DE ATESTADOS MÉDICOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009541 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA. NECESSIDADE DE REPAROS EM TRECHOS DAS RODOVIAS TO-239 E TO-437. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, E ACIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, FORAM REALIZADAS AS OBRAS DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS EM QUESTÃO, ATRAVÉS DE PARCERIA ENTRE A PREFEITURA DE GOIANORTE E A AGETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011853 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO E IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DE PROCESSOS, POR PARTE DE SERVIDOR DO NATURATINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE O SERVIDOR INVESTIGADO POSSUI PRODUTIVIDADE COMPATÍVEL COM OS DEMAIS COLEGAS, OS PROCESSOS SÃO DISTRIBUÍDOS DE FORMA ALEATÓRIA E A ANÁLISE FINAL NÃO FAZ PARTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES, POIS É EMITIDA POR ANALISTAS OU INSPETORES. OS PROCESSOS MENCIONADOS NA NOTÍCIA DE FATO TIVERAM TRAMITAÇÃO DE ACORDO COM A FILA NORMAL DE DISTRIBUIÇÃO E FORAM INDEFERIDOS, POR FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001150 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE VENDA IRREGULAR DO ANTIGO FRIGORÍFICO DE PALMAS PELO MUNICÍPIO À EMPRESA SAFRA PESCADOS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE O IMÓVEL PERTENCE A PARTICULAR. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002976 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 12ª PROMOTORIA DE ARAGUAÍNA. MEIO AMBIENTE E URBANISMO. APURAR O NÚMERO DE SERVIDORES CONTRATADOS, RELAÇÃO NOMINAL, CARGOS OCUPADOS E FUNÇÕES EXERCIDAS NO ÓRGÃO AMBIENTAL NATURATINS DE ARAGUAÍNA, E SE EXISTE RODÍZIO DE SERVIDORES, POR FALTA DE ESPAÇO FÍSICO. SOLUÇÃO DA DEMANDA - NO CURSO DO PROCEDIMENTO, A REFERIDA AUTARQUIA ESTADUAL PASSOU A FUNCIONAR EM NOVAS INSTALAÇÕES, ONDE SE TORNOU POSSÍVEL A ACOMODAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES, SIMULTANEAMENTE, NOS DOIS TURNOS DE FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O

PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004865 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS E DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS (TÉCNICO DE LABORATÓRIO/UFT E BIOMÉDICA/SES). LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO COM AFASTAMENTO E OPÇÃO REMUNERATÓRIA. LICENÇA NA UFT. INOCORRÊNCIA DE DOLO, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005118 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. LOTES BALDIOS COM MATO ALTO EM ÁREA URBANA, NA CIDADE DE ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO, E NOTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS EM QUESTÃO FORAM DEVIDAMENTE NOTIFICADOS E REALIZARAM A LIMPEZA DOS TERRENOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, passou-se à apreciação dos feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 33): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005517 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A REALIZAÇÃO DE EMPENHO PARA “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS”, NO VALOR DE 16.782,17, MATERIALIZADOS PELO EX-GESTOR DE LAGOA DA CONFUSÃO, JAIME CAFÉ DE SÁ, E A EMPRESA CONTRATADA, LABORATÓRIO EXEMPLO DE ANÁLISE CLÍNICA, NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, DA LIA. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007866 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS E-PROC N. 0023454-84.2016.827.2729. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11 DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008737 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ANGICO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002638 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. INSTAURADO PARA APURAR NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, TELEVISORES E VENTILADOR/RESPIRADOR PORTÁTIL PARA USO INTERNO NO HOSPITAL REGIONAL DE XAMBIOÁ/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PENDÊNCIA SOLUCIONADA NA ESFERA TÉCNICA, COM O PROCESSO DE AQUISIÇÃO DOS COMPUTADORES FINALIZADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA, APÓS PROVOCAÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO OFICIANTE

NOS AUTOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003339 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DE VÍNCULO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO E COMISSONADO COM A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. EXONERAÇÃO CARGO EM COMISSÃO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005542 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO FECHAMENTO DO DESTACAMENTO AMBIENTAL DO BATALHÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – APESAR DO FECHAMENTO DA UNIDADE, JUSTIFICADO PELA FALTA DE SERVIDORES E DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE NOVOS POLICIAIS NA CORPORação, NÃO HOUE INTERRUPOÇÃO OS SERVIÇOS, QUE PASSARAM A SER REALIZADOS PELO EFETIVO DA 3ª COMPANHIA AMBIENTAL DE GURUPI. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006311 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TENDO POR OBJETO APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, CONSISTENTE EM POSSÍVEL FRACIONAMENTO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019/PMCO/TO E A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019/PMCO/TO, QUE SUPOSTAMENTE TERIAM O MESMO OBJETO, ALUSIVOS À PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO SATISFATÓRIA DO FEITO. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMPROVA A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO. A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS FOI PELA EMPRESA CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. NA CONCORRÊNCIA TEVE POR OBJETO A EXECUÇÃO DE OBRAS ASFÁLTICAS E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS VIAS DE COLINAS DO TOCANTINS/TO; E REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS, O OBJETO FOI A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NO SETOR SOL NASCENTE. 3- AUSÊNCIA DE DANO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E/OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007055 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA A ANÁLISE SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003167 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO BÁSICO NOS MUNICÍPIOS DE FILADÉLFIA/TO E BABAÇULÂNDIA/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E CONVÊNIO CELEBRADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA, A CESTE – CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA E A ATR – AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002742 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

APURAR E FISCALIZAR A SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DE PREFEITO MUNICIPAL, EM RELAÇÃO AOS REPASSES AO INSS – RELATIVO AO PERÍODO DO 1º SEMESTRE DE 2021, NO MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO, REFERENTE A OBRIGAÇÕES FISCAIS. QUESTÃO PRELIMINAR QUE ANTECEDE A ANÁLISE DO MÉRITO DO FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO. PERDA DO OBJETO - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003520 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA AVERIGUAR A FORMA DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004519 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO, EM FACE DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004526 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE QUE OS MUNICÍPIOS DE ANANÁS/TO, ANGICO/TO, CACHOEIRINHA/TO E RIACHINHO/TO SE RECUSARAM A FIRMAR CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES LABORATORIAIS E DE IMAGEM. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PROPOSTA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS DE AUGUSTINÓPOLIS/TO E ARAGUAÍNA/TO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ATENDIMENTO EM SAÚDE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004948 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR, MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO (2007 E 2008). VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001396 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E NO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR SERVIDORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE GURUPI. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SERVIDORA DENUNCIADA FOI NOMEADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PORTANTO, COM OBRIGATORIEDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (LEI MUNICIPAL Nº 2.421/2019, ART. 57. PARÁGRAFO ÚNICO). A DOCUMENTAÇÃO AMEALHADA COMPROVA QUE TAMBÉM EXERCIA A ADVOCACIA PRIVADA. PRATICAR ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI DEIXOU DE SER TIPIFICADO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DA REVOGAÇÃO DO INCISO I, ARTIGO 11, DA 8.429/92 PELA LEI 14.230/2021. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS DE DANO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002128 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO

PARA APURAR SUPOSTO ABANDONO DOS, À ÉPOCA, ADOLESCENTES G. F. S. E R. F. S., PELOS SEUS GENITORES, MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ATINGIDA MAIOR IDADE. INSERIDOS NO MERCADO DE TRABALHO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. ART. 28, § 4º, DA RES. Nº 005/2018, DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006293 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL NO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RETÍFICA DE MOTORES SILVA LTDA., LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007732 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010123 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO, DECORRENTE DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA CESSÃO DO SERVIDOR ESTADUAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE GABINETE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA LEGALIDADE NA CESSÃO. EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL COMPROVADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010464 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE PRIVADO POR APLICATIVOS. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. LEI MUNICIPAL Nº 3.357/2022. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL QUESTIONADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO À EMPRESA REPRESENTANTE DE APLICATIVO DE TRANSPORTE PRIVADO. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI. SOLUÇÃO JUDICIAL DA CONTROVÉRSIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005130 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA ESPOSA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA O CARGO DE PROFESSORA NO MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. A SITUAÇÃO SOB ANÁLISE NÃO CONTRARIA A SÚMULA 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, UMA VEZ QUE A SERVIDORA CONTRATADA NÃO POSSUI PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE (PREFEITO), NEM RELAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DE SUBORDINAÇÃO COM SEU CÔNJUGE. PRECEDENTE DO CSMP: E-EXT Nº 2022.0001964. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006618 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA NEGATIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM/TO EM CONCEDER PASSAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PROJETO LUZ PARA TODOS, A PARTIR DO TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADO PELO SENHOR GERALDO BONFIM LOPES. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS

NO CASO DE NEGATIVA À REQUISIÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008552 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO (ASM), QUE ATUAM NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DO HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008837 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO CONSUMIDOR. APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB-TO, CONSISTENTES EM ABUSIVIDADE DE JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 6% AO MÊS, APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INVERSAMENTE PROPORCIONAIS AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO PELOS COOPERADOS E FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELOS COOPERADOS. 1- LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 129, III da CF; arts. 81 e 82 da Lei n 8.078/90 - CDC; art. 1º, II, da Lei 7.347/85) COOPERATIVAS DE CRÉDITO SÃO CONSIDERADAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE OFERECEM SERVIÇOS AOS SEUS MEMBROS E ESSES SERVIÇOS ESTÃO SUJEITOS ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEGITIMANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS COOPERADOS CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS OU ILEGAIS. 2. JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 6% AO MÊS PARA CRÉDITO PESSOAL NÃO PREVALECEM, MESMO QUE AS INFORMAÇÕES ESTEJAM DESCRITAS NO CONTRATO FIRMADO PELO COOPERADO – A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IMPERA SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PROTEGENDO OS DIREITOS DO CONSUMIDOR, arts. 1º e 51, IV, CDC. 3. A COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA ESTABELECIDA PELA COOPERATIVA SICOOB – TOCANTINS REVELA-SE INJUSTO E DISCRIMINATÓRIO, UMA VEZ QUE OS COOPERADOS COM MENOR CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO PAGARIAM JUROS MAIS ALTOS. 4. CORREÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO SICOOB- TO A 1%. ILEGALIDADE CORRIGIDA EM 04/04/2022 - RESOLUÇÃO SICOOB TOCANTINS N 220/2022. 5. DIREITO DO CONSUMIDOR RECEBER DE VOLTA OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS ILEGAIS, RETROAGINDO A CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA COBRANÇA INDEVIDA (art. 42 CDC e art. 206, §5º, do Código Civil, aplicado por analogia ao CDC) 6. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OPÇÃO DO COOPERADO BUSCAR REPRESENTAÇÃO JURÍDICA PARTICULAR OU VIA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008932 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS OCORRIDAS NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA DESAFIO I, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO – TO, CONSISTENTE NA REITERAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIOS FLORESTAIS POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS (2020/2022). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A ORIGEM OU A AUTORIA DO FOGO QUE ATINGIU VÁRIOS IMÓVEIS, E A PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 401/2023/CAOMA NÃO APONTOU INDÍCIO DE DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE RESERVA LEGAL PELA AÇÃO DAS QUEIMADAS, INEXISTINDO ASSIM, DANO COLETIVO A SER INDENIZADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010197 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO EM UM PV - POÇO DE VISITA SITUADO NA QUADRA 106 NORTE, EM PALMAS - TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA - COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS

NECESSARIAS POR PARTE DA SANEATINS, PARA CONTER O DERRAMAMENTO DOS EFLUENTES NO PRAZO DE 12 HORAS ESTABELECIDO PELA ATR - AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL A SER REPARADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010344 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO EM POÇO DE VISITA DA CONCESSIONÁRIA BRK, OCORRIDO NA AVENIDA NS-03, AO LADO DA QUADRA 1203 SUL, EM PALMAS - TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA - COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS POR PARTE DA BRK, PARA CONTER O DERRAMAMENTO DOS EFLUENTES NO PRAZO DE 12 HORAS ESTABELECIDO PELA ATR - AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL A SER REPARADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010417 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE GURUPI, CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO DA FILHA DE UM VEREADOR DA CIDADE PELA PREFEITA LOCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NÃO CARACTERIZADA. EXONERAÇÃO DA SERVIDORA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001762 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar falta de sinalização de trânsito em cruzamento do Supermercado Atacadão, da loja de materiais de construção Construmais e do Posto Petrobras Zicão, Município de Araguaína/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AGETO IMPLEMENTOU SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ALÉM DE OBRAS EM EXECUÇÃO QUE INTERFERIRAM NA DINÂMICA DO TRÂNSITO LOCAL. O TRÁFEGO DE VEÍCULOS FOI REDUZIDO CONSIDERAVELMENTE, TRAZENDO MAIS SEGURANÇA AOS MOTORISTAS E PEDESTRES, ALÉM DE MELHORAR A FLUIDEZ DO TRÂNSITO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE ACP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001789 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTO ESTACIONAMENTO INDEVIDO DE VEÍCULOS NA AVENIDA NEBLINA, EM ARAGUAÍNA/TO, CAUSANDO RISCO DE ACIDENTES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VISTORIA EFETUADA PELA ASTT E O COMANDO DO 2º BPM. NOTA TÉCNICA APRESENTADA DESTACA A SEGURANÇA DA AVENIDA, COM BAIXA INCIDÊNCIA DE SINISTROS E CIRCULAÇÃO FLUIDA, GRAÇAS A LARGURA DA FAIXA DE ROLAMENTO DE 8 METROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002083 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO USO INDEVIDO DE RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/TO, DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002886 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DANO À ORDEM URBANÍSTICA, DECORRENTE DE OCUPAÇÃO ILEGAL E CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA VERDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS, REALIZADA PELO EDIFÍCIO COMERCIAL TRIUNFO, LOCALIZADO NA ARSE 41. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – UTILIZAÇÃO DA ÁREA VERDE DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE ACORDO COM O TERMO DE ADOÇÃO Nº 02/2024, POR MEIO DO PROGRAMA PALMAS MAIS VERDE. APÓS A REALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS, O PROJETO DO IMÓVEL FOI DEVIDAMENTE APROVADO PELA FMA, E FOI EMITIDO O TERMO DE HABITE-SE Nº 2024001134 NA DATA DE 09/07/2024.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004558 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO PELO SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACOLHIDA INTEGRALMENTE COM A REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ATRIBUIU FUNÇÃO GRATIFICADA AO SERVIDOR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0006064 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCARTE DE EFLUENTES NA VIA PÚBLICA, PELO LAVA-JATO LOCALIZADO NO SETOR COIMBRA, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – NO CURSO DO PROCEDIMENTO, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL INVESTIGADO REGULARIZOU SUAS ATIVIDADES, FAZENDO CESSAR OS TRANSTORNOS CAUSADOS À VIZINHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL A SER REPARADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007141 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO EM FAVOR DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO - A MATÉRIA EM QUESTÃO JÁ FOI DISCUTIDA NOS AUTOS DO ICP N. 2024.0007887, QUE RESULTOU NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0016215-69.2024.8.27.2722, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011607 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR DENÚNCIA DE OFERTA DE CURSO DE OPTOMETRIA À DISTÂNCIA, SEM AUTORIZAÇÃO, PELO “CURSO TÉCNICO PROFISSIONAL IZAIAS GOMES LTDA”, ONDE O DIPLOMA SAI EM 30 DIAS, SEM A NECESSIDADE DO INTERESSADO IR À INSTITUIÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AOS ÓRGÃOS PROCON, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO E CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CURSO INTERDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR MOTIVO DE PRÁTICA DE CONSULTA E PRESCRIÇÃO DE RECEITAS E LENTES DE ÓCULOS PELO RESPONSÁVEL IZAIAS GOMES DA SILVA, NÃO HABILITADO PARA A ATIVIDADE E NÃO POSSUIR LICENÇA SANITÁRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011650 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento parcial de Notícia de Fato. Retirado de julgamento pelo Relator. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0014717 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. AUTUADA PARA APURAR REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXPEDIÇÃO FRAUDULENTA DE CERTIFICADOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO PELA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PALMAS (FTP) E FACULDADE SÃO MARCOS (FASAMAR). APURAÇÃO, EM TESE, DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FALSO POR PARTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR. CONTROLE PELO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. ENTENDIMENTO DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0005055 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DAS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FINANÇAS, RESPECTIVAMENTE, ESPOSA E ENTEADA DE UM VEREADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. AS AGENTES POLÍTICAS EM QUESTÃO NÃO POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE (O PREFEITO MUNICIPAL), NÃO ESTÃO SUBORDINADAS ENTRE SI, E NÃO HÁ INDÍCIOS DE AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NECESSÁRIO PARA A

CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO, BEM COMO NÃO HÁ QUESTIONAMENTO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OU APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio (item 34): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005047 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007906 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. REALIZAÇÃO DO EXAME POR MEIOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0004867 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS NOS ANOS DE 2013 E 2014, NO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012338 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 2º. INCISO V, DA LEI 9.605/98. ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO E RETORNO DOS AUTOS PARA A PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000624 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CULTURAL DE ESTREITO/MA, E A EMPRESA CEILDO JUNIOR GADELHA LIMA PUBLICIDADE E PRODUÇÃO, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E PRODUÇÃO DE MÍDIA, RESPECTIVAMENTE. SOLUÇÃO DA DEMANDA - CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001241 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ARQUIVAMENTO. COMPROVAÇÃO DE AMPLA DIVULGAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006022 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005953 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, ATO DE IMPROBIDADE OU DANO AO ERÁRIO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006481 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008871 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA DE ARAGUACEMA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA DIRIGIDA À FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009908 - Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LICENÇAS AMBIENTAIS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011953 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002975 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAÇÃO DA ESTRUTURA DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS DE ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004978 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “DIREITO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007398 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PSICÓLOGO NO MUNICÍPIO DE ANGICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0007600 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CRIAÇÃO DE GALINHAS NA ZONA URBANA DE ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0009146 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0010257 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Com a palavra, o relator procedeu à leitura do relatório. Em virtude de haver pedido de sustentação oral por parte do advogado Leonardo Santos Machado, foi concedida a palavra pelo período de 10 minutos para sua manifestação. Em sua manifestação, fez breve relato dos fatos e reiterou os pedidos constantes do recurso. Retomada a palavra, o relator passou à leitura do voto, assim ementado: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. MATÉRIA CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.” Voto acolhido por unanimidade. Consignou-se que a publicidade do voto seria realizada nos próprios autos. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011032 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL E URBANISMO. FALTA DE CALÇADAS E DE ACESSIBILIDADE EM FRENTE A TEMPLO RELIGIOSO NA CIDADE DE GURUPI. SOLUÇÃO DA DEMANDA - CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, outros assuntos (item 35), o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, apresentou minuta de proposta de alteração da Resolução n. 009/2015, que trata do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. A proposta visa a criação de relatorias com *status* de órgão interno; previsão de mandato para o cargo de Secretário do Conselho e a definição das regras de sucessão da suplência no caso de candidatura única ao cargo de Conselheiro. Após, deliberou-se, à unanimidade, pela autuação e distribuição da matéria a um relator para análise. Ainda em outros assuntos, o Presidente apresentou requerimento de autorização para o usufruto de folgas referentes a plantões, no período de 30 de junho a 04 de julho de 2025, conforme constante do E-doc n. 07010814753202591. A solicitação foi autorizada

por unanimidade. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e quatro minutos (11h04min), do que, para constar, eu, _____, Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

Marcelo Ulisses Sampaio

Membro/Secretário

ATO CSMP N. 021/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 150, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista deliberação efetivada na 271ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2025,

RESOLVE:

VITALICIAR, a partir de 26 de junho de 2025, o Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

03ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE ANPC
N. 4309/2025

Procedimento: 2025.0012480



3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INÍCIO DE TRATATIVAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE Nº 01, de 28/07/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Procurador de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que nos moldes do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais, que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;
3. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;
4. CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;
5. CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º, da Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017, previu a possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa;

6. CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, incluindo o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, instituiu o Acordo de Não Persecução Cível em casos de improbidade administrativa e o CNMP, no mês de dezembro de 2024, no bojo dos autos de 1.00873/2021, aprovou Proposta de Resolução regulamentadora do r. dispositivo, admitindo a aplicação do instituto inclusive no momento da execução da sentença condenatória;

7. CONSIDERANDO que inexistem no âmbito do Ministério Público do Tocantins normatizações acerca de ANPC, devem ser aplicadas, por analogia, as disposições das Resoluções de nº 174 do CNMP e 05/2018 do CSMP/TO, que preconizam a obrigatoriedade de utilização do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

8. CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 24, da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, que estabelecem, respectivamente, que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio à atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e que será instaurado mediante portaria, com delimitação do seu objeto, aplicando, no que couber, o princípio da publicidade;

9. CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, §4º, da aludida Resolução e art. 17-B, §5º, da Lei nº 8.429/92, caberá ao Órgão do Ministério Público, detentor da atribuição correspondente, a celebração do ANPC, decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que o representem ou demais interessados;

10. CONSIDERANDO que a sentença proferida na ação de improbidade se encontra em fase de Recurso Apelatório, acaso exitosa a proposta de ANPC ofertada pelo *Parquet*, o presente instrumento será juntado aos autos recursais para fins de homologação.

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das tratativas extrajudiciais, de forma individual e sigilosa, junto ao sistema INTEGRAR-E da Procuradoria-Geral de Justiça, visando a formalização de eventual Acordo de Não Persecução Civil-ANPC, nos autos do Recurso de Apelação nº 0010846-20.2022.8.27.2737, em favor de JOSÉ BARBOSA BONFIM, decorrente de condenação em Ação de Improbidade Administrativa, em que o ora beneficiário foi condenado por ato de improbidade administrativa, proveniente do fato de que no decorrer de 2018, o ex-superintendente e gestor da Subprefeitura do Distrito de Luzimangues-TO, José Barbosa Bonfim, foi acusado de peculato por desviar e se apropriar indevidamente de recursos públicos do Município de Porto Nacional-TO durante o exercício de 2018. A investigação revelou que ele utilizou verbas municipais para abastecer veículos particulares, incluindo o próprio carro, além de beneficiar servidores, empresários e empresas sem vínculo com a administração pública. Documentos apreendidos comprovaram que ele realizou pelo menos 122 transações irregulares, resultando em um prejuízo de R\$26.679,37 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) aos cofres públicos.

2. A adoção das seguintes diligências:

a) a cientificação, via e-mail/whatsApp, do sr. José Barbosa Bonfim, através de seu advogado com poderes

especiais; do Município de Porto Nacional-TO, por meio da Procuradoria-Geral; bem como do Promotor de Justiça com atribuições junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, acerca da instauração do r. Procedimento Administrativo, com remessa de cópia da portaria inaugural; bem como da designação da audiência destinada às tratativas da proposta do ANPC para o dia 22 de agosto de 2025, às 14:30, presencialmente na sala da 3ª Procuradoria de Justiça, situada no 4º andar, do prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com juntada a estes autos da respectiva minuta com antecedência mínima de 48 horas;

b) publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução do CSMP de nº 05/2018, observado o sigilo quanto aos dados pessoais dos envolvidos;

c) cientificação do Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) Ieda Solange Siqueira Rodrigues, matrícula 108210, lotada na 3ª Procuradoria de Justiça, para atuar como Secretária no procedimento em epígrafe.

Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo Sistema E-proc.

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO VICENTE DA SILVA

03ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INÍCIO DE TRATATIVAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE Nº 01, de 28/07/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Procurador de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que nos moldes do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais, que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;
3. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;
4. CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;
5. CONSIDERANDO que o art. 1º, §2º, da Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017, previu a possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa;
6. CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, incluindo o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, instituiu o Acordo de Não Persecução Cível em casos de improbidade administrativa e o CNMP, no mês de dezembro de 2024, no bojo dos autos de 1.00873/2021, aprovou Proposta de Resolução regulamentadora do r. dispositivo, admitindo a aplicação do instituto inclusive no momento da execução da sentença condenatória;

7. CONSIDERANDO que inexistente no âmbito do Ministério Público do Tocantins a normatização acerca de ANPC, devem ser aplicadas, por analogia, as disposições das Resoluções de nº 174 do CNMP e 05/2018 do CSMP/TO, que preconizam a obrigatoriedade de utilização do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

8. CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 24, da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, que estabelecem, respectivamente, que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio à atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e que será instaurado mediante portaria, com delimitação do seu objeto, aplicando, no que couber, o princípio da publicidade;

9. CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, §4º, da aludida Resolução e art. 17-B, §5º, da Lei nº 8.429/92, caberá ao Órgão do Ministério Público, detentor da atribuição correspondente, a celebração do ANPC, decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que o representem ou demais interessados;

10. CONSIDERANDO que a sentença proferida na ação de improbidade se encontra em fase de Recurso Apelarório, acaso exitosa a proposta de ANPC ofertada pelo *Parquet*, o presente instrumento será juntado aos autos recursais para fins de homologação.

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das tratativas extrajudiciais, de forma individual e sigilosa, junto ao sistema INTEGRAR-E da Procuradoria-Geral de Justiça, visando a formalização de eventual Acordo de Não Persecução Civil-ANPC, nos autos do Recurso de Apelação nº 0010846-20.2022.8.27.2737, em favor de JOSÉ BARBOSA BONFIM, decorrente de condenação em Ação de Improbidade Administrativa, em que o ora beneficiário foi condenado por ato de improbidade administrativa, proveniente do fato de que no decorrer de 2018, o ex-superintendente e gestor da Subprefeitura do Distrito de Luzimangues-TO, José Barbosa Bonfim, foi acusado de peculato por desviar e se apropriar indevidamente de recursos públicos do Município de Porto Nacional-TO durante o exercício de 2018. A investigação revelou que ele utilizou verbas municipais para abastecer veículos particulares, incluindo o próprio carro, além de beneficiar servidores, empresários e empresas sem vínculo com a administração pública. Documentos apreendidos comprovaram que ele realizou pelo menos 122 transações irregulares, resultando em um prejuízo de R\$26.679,37(vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) aos cofres públicos.

2. A adoção das seguintes diligências:

a) a cientificação, via e-mail/whatsApp, do sr. José Barbosa Bonfim, através de seu advogado com poderes especiais; do Município de Porto Nacional-TO, por meio da Procuradoria-Geral; bem como do Promotor de Justiça com atribuições junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, acerca da instauração do r. Procedimento Administrativo, com remessa de cópia da portaria inaugural; bem como da designação da audiência destinada às tratativas da proposta do ANPC para o dia 22 de agosto de 2025, às 14:30,

presencialmente na sala da 3ª Procuradoria de Justiça, situada no 4º andar, do prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com juntada a estes autos da respectiva minuta com antecedência mínima de 48 horas;

b) publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza a Resolução do CSMP de nº 05/2018, observado o sigilo quanto aos dados pessoais dos envolvidos;

c) cientificação do Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) Ieda Solange Siqueira Rodrigues, matrícula 108210, lotada na 3ª Procuradoria de Justiça, para atuar como Secretária no procedimento em epígrafe.

Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo Sistema E-proc.

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4280/2025

Procedimento: 2025.0005516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Órgão Ambiental Estadual – NATURATINS, a partir do Auto de Infração n.º 1.007.283, que comunica a construção e edificação de madeira em Área de Reserva Legal – ARL e Área de Preservação Permanente – APP, causando danos a Unidade de Conservação, na Ilha do Bananal Cantão, no Município de Araguacema, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a construção e edificação de madeira em Área de Reserva Legal – ARL e Área de Preservação Permanente – APP, causando danos a Unidade de Conservação, Município de Araguacema, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 03 para o endereço atualizado;
- 6) Junte-se aos autos o CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4279/2025

Procedimento: 2025.0005517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Cruz, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir a regeneração natural de 1,4122 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, e o desmatamento de 25,4255 hectares em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Francisco Lopes dos Santos, CPF nº 095.355.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Cruz, com uma área total de aproximadamente 163,65 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Francisco Lopes dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado concedendo o prazo de 30 dias para apresentar manifestação aos autos;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4278/2025

Procedimento: 2024.0009358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há denúncia encaminhada através da ouvidoria informando que o empresário, Arinaldo Leme de Andrade, CPF/CNPJ 508.163*** estar vendendo lotes as margens do lago da caranha, área pública sendo negociada e crimes ambientais inversíveis para o lago, conforme consta na denúncia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o seguinte objeto - averiguar possível estelionato imobiliário em área pública as margens do Lago Caranha, Município de Sandolândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com o envio das diligências constantes nos eventos 31 e 32;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011433

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0011433, Protocolo nº 07010765205202521. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31/01/2025, sob o Protocolo nº 07010765205202521 - Falta de Nomeação de Aprovados no Concurso Público do Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Quero denunciar o prefeito de Talismã, pois ele não nomeia ninguém do concurso de 2024, e enche a prefeitura de apadrinhados políticos. O concurso foi homologado em 2024 e até hoje não chamou os que passaram nas vagas. Assim não adianta estudar para concurso, passar se o prefeito se recusa a cumprir o princípio do concurso público. Solicito providências do Ministério Público. DECRETO Nº 040/2024 em anexo.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO informou no (evento 7) que:

“A denúncia em análise trata-se de denúncia apócrifa, não estando acompanhada de identificação do denunciante ou qualquer elemento que comprove os fatos alegados. O VIII Concurso Público do Poder Executivo do Município de Talismã foi regularmente homologado pelo Decreto Municipal nº 040/2024, de 20 de maio de 2024, publicado no mural de avisos da Prefeitura Municipal e no site oficial do Município, em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Esclarece-se que, no referido certame, foram ofertadas 53 (cinquenta e três) vagas para provimento de cargos efetivos. Contudo, até a presente data, o Município já nomeou e convocou 62 (sessenta e dois) candidatos, entre classificados e aprovados, para as respectivas vagas.

Destaca-se, ainda, que, do total de convocados, 09 (nove) candidatos não compareceram para a posse, e 02

(dois) requereram exoneração, por motivos pessoais.

Assim, restam apenas 02 (duas) vagas a serem preenchidas, cujos candidatos classificados serão convocados de acordo com a necessidade administrativa e a disponibilidade orçamentária do Município, observando rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o Município de Talismã reitera seu compromisso com a legalidade e a transparência na condução de todos os atos administrativos, manifestando a convicção de que a presente resposta atende integralmente à solicitação apresentada. Considerando a ausência de elementos mínimos que demonstrem qualquer indício de irregularidade, requer-se o arquivamento da Notícia de Fato em questão.”

É o relato do essencial.

A denúncia limita-se apenas a informar suposta ausência de nomeação dos aprovados no concurso público do Município de Talismã/TO.

Contudo, não foram apresentados elementos materiais ou indiciários concretos, tais como nomes, documentos, contratos, datas, fotografias, vídeos e outros meios de prova que permitissem a corroboração das alegações e o início de uma investigação formal.

Assim, somada à regular resposta da municipalidade, clara e acompanhada de dados objetivos, evidenciando o cumprimento das nomeações em número superior ao previsto no edital, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito.

Verifica-se, de pronto, que a denúncia sustenta-se em mero inconformismo com denunciante anônimo com a decisão da Administração Pública Municipal que o concurso foi homologado em 2024 e até hoje não chamou os que passaram nas vagas.

Ao contrário do que alegado pelo denunciante anônimo, o município realizou diversas nomeações, segundo necessidade administrativa e a disponibilidade orçamentária, não havendo que se falar em omissão ilegal.

Diante da ausência de elementos probatórios mínimos que indiquem a prática de irregularidades, bem como considerando as informações prestadas pela Administração Municipal demonstrando que houve nomeações regulares, inclusive em número superior às vagas ofertadas, não se justifica a instauração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação judicial.

Conclui-se, pois, que a Notícia de Fato carece de elementos que a justifiquem, seja para a instauração de inquérito civil, seja para a propositura de ação judicial. Assim, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, com as seguintes determinações:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Deixo de fazer remessa ao CSMP, em razão da ausência de diligências investigatórias, com fundamento na

SUMULA Nº 003/2013/CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4322/2025

Procedimento: 2025.0005285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003280 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *cirurgia ortopédica e OPME* ao Sr. D.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. OFICIE-SE ao Hospital Regional de Araguaína - HRA, requisitando informações e providencias atualizadas quanto ao processo de compra e previsão de oferta da OPME para realização de cirurgia ortopédica que a parte interessada aguarda.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4311/2025

Procedimento: 2025.0005593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e art. 23 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

CONSIDERANDO que a atuação desta Promotoria de Justiça, na área de cidadania residual, abrange a defesa de direitos difusos e coletivos de relevância social, não compreendidos em outras áreas especializadas, cabendo-lhe apurar e acompanhar demandas de interesse geral da comunidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003) e seus regulamentos, notadamente o Decreto n.º 11.615/2023, disciplinam o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo, bem como estabelecem diretrizes para a fiscalização de clubes de tiro e a prática do tiro desportivo em território nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 51/2015 – R-105 do Comando do Exército Brasileiro dispõe sobre as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, fixando os requisitos para a concessão do Certificado de Registro (CR) e definindo normas técnicas de segurança para a instalação e o funcionamento de estandes de tiro;

CONSIDERANDO que a operação de clubes de tiro configura atividade de elevado risco, exigindo rigorosa observância das normas de segurança e de critérios de localização, a fim de salvaguardar a integridade física e a segurança de frequentadores e terceiros;

CONSIDERANDO que a proximidade de clubes de tiro em relação a áreas residenciais e a vias de intensa circulação de pessoas potencializa riscos à segurança pública, inclusive pela emissão de ruídos em níveis superiores aos limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela legislação municipal vigente;

CONSIDERANDO que o exercício do poder de polícia administrativa pelo Exército Brasileiro impõe a fiscalização periódica de clubes de tiro, sendo que a ausência dessa fiscalização ou o descumprimento das normas aplicáveis representam risco concreto e relevante à coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, de forma abrangente, os riscos à ordem pública, à segurança e à saúde da população decorrentes do funcionamento de clube de tiro em área residencial, notadamente quanto à poluição sonora e ao manejo de armas e munições;

CONSIDERANDO o teor do abaixo-assinado subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Araguaína e Região e pela Associação dos Produtores Rurais da Gleba Xixebal, relatando preocupações e possíveis prejuízos à coletividade decorrentes das atividades do referido clube de tiro;

CONSIDERANDO a importância de verificar a procedência das alegações, apurar suas causas e eventuais responsabilidades, sendo atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, bem como a fiscalização e proteção da segurança pública, nos termos do art. 129, inciso III, da CF e da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, que regulamenta a atuação ministerial na tutela do meio ambiente, do patrimônio cultural, da ordem urbanística e no acompanhamento de atividades de alto risco;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento idôneo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, serviços, atividades e políticas públicas de relevância social, nos termos do art. 23, incisos III e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO a ausência de retorno das diligências constante nos eventos 10 e 11;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, conforme preleciona o art. 8º, incisos III e IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005593.

2 - Objeto:

2.1 – Acompanhar e fiscalizar a conformidade legal da Associação Clube de Tiro Esportivo e Caça 08 SHOTS no que se refere aos padrões de segurança pública e ao controle de poluição sonora, garantindo a proteção da comunidade local.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Considerando que as diligências constantes nos eventos 17 e 18 já foram expedidas e ainda se encontram no prazo para resposta, aguarde-se o seu cumprimento.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005151

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda, encaminhar Notícia de Fato informando que a adolescente mencionada nos autos foi agredida fisicamente pelo genitor, e ao tentar se desvencilhar, correu, caiu e deslocou o cotovelo, sendo que mesmo sentindo muita dor, não foi levada para atendimento médico, sendo certo que foi necessário a intervenção da Polícia Militar para tanto.

Diante da intervenção do Conselho Tutelar e da Polícia Militar, o genitor fugiu com sua companheira para o Estado do Maranhão, sendo que a adolescente e seus irmãos foram entregues à genitora, que reside em Araguaína.

Considerando que já tramitou nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo referente a situação de negligência por parte da mãe da adolescente, requereu-se a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial, a fim de verificar as condições dos protegidos.

O estudo psicossocial apontou que houve um período prolongado de falta de contato entre mãe e filhos, estão em processo de adaptação, os filhos mais novos estavam sem frequentar a escola por falta de material escolar (situação já regularizada).

Diante da situação de vulnerabilidade, determinou-se o acompanhamento do núcleo familiar pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Assim, fora concedida cestas básicas, agendou-se consultas médica, odontológica e psicológica.

O último relatório do CREAS informa que a adolescente de 16 (dezesesseis) anos constituiu união estável, tem um filho recém-nascido e está morando na Zona Rural de Xambioá, entretanto, continua estudando, fazendo as tarefas em regime domiciliar. Quanto as demais crianças, estão saudáveis, frequentando a escola regularmente, não havendo necessidade de continuidade de acompanhamento psicológico.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar de Nova Olinda comunicar que a adolescente foi agredida fisicamente pelo pai, e após a fuga deste, foi entregue, junto aos irmãos, aos cuidados da genitora, residente nesta cidade.

Após o ocorrido, os protegidos passaram a ser bem cuidados pela genitora, cessando a situação de risco. Cabe ressaltar que a adolescente de 16 (dezesesseis) anos constituiu união estável, teve um filho, mas continua estudando.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4320/2025

Procedimento: 2025.0005287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 28 do mês de março de 2025, foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0005287, decorrente de documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, tendo por escopo apurar a *recusa da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína em matricular a criança I. S. S. C. na unidade escolar da rede pública mais próxima de sua residência*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação ao direito público subjetivo à educação, especificamente ao acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, conforme art. 205 e 208 da Constituição Federal e art. 53, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa da infância e da juventude, o que configura defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetivação da matrícula da criança, garantindo a materialização do direito já obtido administrativamente por meio da atuação desta Promotoria de Justiça, que resultou na expedição de autorização de matrícula pela SEMED (evento 4);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da obrigação de fazer por parte da família da criança Ingrid Sofia Silva Cunha de efetivar sua matrícula escolar, vaga esta já disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, garantindo, assim, seu pleno acesso à educação.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) cumpra-se o despacho de evento 08.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem” e acompanhadas dos documentos constantes dos eventos 01

e 04.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0001962

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato encaminhada Conselho Tutelar Polo I de Araguaína, comunicando a ocorrência de suposto abuso sexual sofrido pela criança L.G.D.B., nascida em 28/04/2015, em tese praticado por seu genitor R.A.D.B.

Segundo consta, foi divulgado um vídeo nas redes sociais, no qual mostrava o investigado dentro de sua residência, totalmente despido e tocando suas partes íntimas, sendo que sua filha estaria supostamente presenciando a cena. Durante visita realizada pelo Conselho Tutelar à residência da família, a genitora da criança negou que o investigado tenha feito algo na presença da filha (evento 1).

Diante disso, foi colhido depoimento especial da suposta vítima nos Autos nº 0006156-70.2024.8.27.2706 (evento 25).

Além disso, foi realizado relatório psicossocial com a família nos Autos 0005935-87.2024.8.27.2706 (evento 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de abuso sexual em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi protocolada ação cautelar de produção antecipada de provas (Autos nº 0006156-70.2024.8.27.2706), para colheita do depoimento especial da suposta vítima. A criança relatou, resumidamente, que o seu genitor estava tomando banho e pediu uma toalha para sua genitora, todavia, ela não pegou e, por esse motivo, ele mesmo saiu para pegar a toalha no quarto, momento em que foi flagrado pelo vídeo. Segundo a criança, só viu o seu genitor de toalha e não aconteceu nada entre eles, pois seu pai nunca fez nada com ela (evento 25).

Além disso, na ação cautelar para aplicação de medidas de proteção (Autos nº 0005935-87.2024.8.27.2706) foi realizado relatório psicossocial com a suposta vítima e suas irmãs mais velhas, as quais negaram a ocorrência de qualquer conduta por parte de seu genitor que configurasse qualquer tipo de violência contra elas e externaram o desejo de ter o pai de volta na residência, morando com elas (evento 32).

Assim, observa-se que os fatos noticiados já foram devidamente averiguados através da ação cautelar de produção antecipada de provas, da qual não se verificou indícios mínimos que autorizem a deflagração de uma investigação criminal. Não foram angariados quaisquer elementos aptos a comprovar a autoria e materialidade, de modo que não existem outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) (Conselho Tutelar, suposta vítima e investigado), acerca da presente decisão, através dos endereços e número de telefone informados nos autos (evento 1) e, caso infrutífera a tentativa de cientificação, seja realizada via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0012082

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3425331), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Fernando Machado Cruz, em face da vítima R. R. B. D. F.

A referida denúncia foi registrada em 01/08/2025, dando conta que na A*** T***, nº 1**3, próximo à A*** Ô***, Setor C***, Araguaína/TO:

“Denunciante informa que a vítima sofre violência doméstica e familiar. Ela possui medida protetiva contra o suspeito, porém ele está descumprindo a medida, sempre que está alcoolizado, vai até a residência dela, tenta invadir, profere xingamentos de baixo calão, ameaça que vai agredi-la fisicamente. No dia 01 de agosto de 2025, o suspeito foi até o local por duas vezes e proferiu as ameaças, disse que a vítima vai pagar a ele. Ele também entra em contato com a vítima via telefone. Ele faz uso de bebidas alcoólicas e é ex-presidiário. Telefone suspeito 63 99114-8677.” (evento 1, ANEXO1).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada na ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins já foram noticiados na Notícia de Fato nº 2025.0011990, oriunda do mesmo protocolo, se tratando dos mesmos fatos e partes.

Nota-se que este procedimento foi instaurado em duplicidade.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados em outro procedimento anteriormente instaurado, conforme o número mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, uma vez que o fato narrado já está sendo devidamente apurado na esfera judicial (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4284/2025

Procedimento: 2025.0004599

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC no 51/2008 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções no 13/2006 e 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); o artigo 2º, inciso II, da Resolução no 13/2006 do CNMP; o item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação, conforme estabelece o artigo 3º, caput, da Resolução no 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a Notícias de Fato 2025.0004599, aportada nesta Promotoria de Justiça de Araguatins, em razão de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC – Disque 100, onde o denunciante informa, em síntese, inúmeras situações de violência contra pessoa em restrição de liberdade na Unidade Penitenciária de Araguatins – TO.

CONSIDERANDO que a instauração do procedimento visará investigar a demanda apresentada, de modo que eventuais condutas irregulares na Cadeia Pública de Araguatins sejam definitivamente apuradas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo exercer seu direito de ação caso haja eventual irregularidade ou descumprimento de obrigações legais, agindo conforme suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, para possibilitar o oferecimento de eventual denúncia ou arquivamento dos autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar a possível prática de atos de maus-tratos contra pessoa em restrição de liberdade na Unidade Penitenciária de Araguatins – TO, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no integrar-e a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos pertinentes ao feito;
2. Remeta-se via integrar-e ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Remeta-se via sistema eproc ao Poder Judiciário, dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, no estágio em que se encontra, informando que o referido procedimento continuará em tramitação na Promotoria de Justiça, sendo acionado o Poder Judiciário quando forem necessárias medidas cautelares ou em caso de ajuizamento da respectiva inicial acusatória, bem como em sendo o caso de arquivamento das investigações.
4. Nomeio para secretariar os trabalhos o analista/assessor ministerial lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. Determino a remessa do feito a secretaria desta Promotoria de Justiça para designação, COM URGÊNCIA, de data e horário para visita do Promotor de Justiça a Unidade Prisional de Araguatins – TO, onde será realizada a oitiva do preso, observada a necessidade de se notificar o diretor da respectiva unidade acerca da data e horário da visita.
6. oficie-se o Diretor da Unidade Penal para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volte-me conclusos.

Cumpra-se

Araguatins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdada2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdada2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/16acdada2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009815

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunicando possível irregularidade na remuneração dos Secretários Municipais de Sampaio/TO, que estariam recebendo, além do subsídio fixado em parcela única, acréscimo denominado "outras remunerações eventuais", em aparente violação ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

A manifestação indicava que tais pagamentos constavam nos contracheques dos secretários e estavam disponíveis no Portal da Transparência do município, sugerindo prática sistemática de pagamentos irregulares que configurariam violação ao princípio constitucional da parcela única para remuneração de agentes políticos.

Instado a se manifestar, o Município de Sampaio/TO apresentou resposta através do Ofício nº 102/2025 (Evento 11), esclarecendo a situação específica do servidor Jornadel Pereira da Silva e demonstrando a regularidade dos pagamentos realizados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece que os Secretários Municipais, na qualidade de agentes políticos, devem ser remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Tal dispositivo constitucional visa garantir transparência e moralidade na remuneração dos agentes políticos, impedindo a criação de penduricalhos e vantagens que desvirtuem o sistema remuneratório estabelecido.

Conforme documentação apresentada pelo Município de Sampaio/TO, verifica-se que o caso do servidor Jornadel Pereira da Silva apresenta peculiaridade jurídica que afasta a alegada irregularidade.

O servidor é ocupante de cargo efetivo no Município desde 16/06/2008, conforme Termo de Posse acostado aos autos, tendo sido nomeado posteriormente para exercer o cargo de confiança de Secretário Municipal de Administração através do Decreto nº 003/2025.

Ocorre que o servidor ajuizou a Ação de Cobrança nº 0005663-18.2023.8.27.2710 em face do Município de Sampaio/TO, pleiteando o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no art. 114 da Lei Municipal nº 060/1995, direito este inerente ao seu cargo efetivo e não ao cargo comissionado de Secretário Municipal.

O processo judicial culminou em acordo entre as partes, devidamente homologado por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai da sentença, o acordo reconheceu o direito do servidor ao adicional por tempo de serviço referente ao seu cargo efetivo, independentemente do exercício do cargo comissionado de Secretário Municipal. A decisão judicial fundamentou-se no entendimento de que "a sentença reconheceu o direito ao adicional independentemente do cargo em que o servidor esteja investido, razão pela qual tal valor foi mantido em sua remuneração, mesmo no exercício do cargo de Secretário, por força judicial e não por liberalidade da Administração."

Importante destacar que o Município juntou aos autos a Lei Complementar Municipal nº 0152/2024, que autoriza expressamente a celebração de acordos judiciais em processos que versem sobre direitos meramente patrimoniais, demonstrando a legalidade formal do acordo celebrado.

O adicional por tempo de serviço reconhecido judicialmente não se confunde com gratificação ou vantagem pecuniária atrelada ao exercício do cargo de Secretário Municipal. Trata-se de direito adquirido decorrente do tempo de serviço prestado como servidor efetivo, que não pode ser suprimido pelo simples fato de o servidor assumir temporariamente cargo comissionado.

Nesse sentido, o pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor Jornadel Pereira da Silva, mesmo durante o exercício do cargo de Secretário Municipal, não configura violação ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, pois:

- a) Trata-se de direito inerente ao cargo efetivo, e não gratificação vinculada ao cargo comissionado;
- b) O pagamento decorre de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito do servidor;
- c) A supressão do adicional durante o exercício do cargo comissionado configuraria violação ao direito adquirido e à coisa julgada.

Diante dos elementos colhidos na investigação preliminar, não se vislumbra a prática de qualquer ilegalidade ou ato de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais de Sampaio/TO.

O pagamento questionado encontra respaldo em decisão judicial transitada em julgado, proferida em processo regular onde foram observados o contraditório e a ampla defesa. A Administração Municipal, ao cumprir a determinação judicial, agiu em conformidade com o princípio da legalidade e em respeito à autoridade da coisa julgada.

Ademais, o Município demonstrou transparência ao disponibilizar as informações no Portal da Transparência, ainda que a nomenclatura utilizada ("outras remunerações eventuais") possa ter gerado interpretação equivocada sobre a natureza do pagamento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunico o noticiante, através da Ouvidoria e eletronicamente o que já faço, acerca da presente decisão, cientificando-o da possibilidade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, ao tempo em que faço a publicação pelo Diário do MP, ante se tratar de noticiante anônimo.

Notifique-se o Município de Sampaio/TO da presente.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações de estilo.

Augustinópolis, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4285/2025

Procedimento: 2024.0009880

A Promotora de Justiça da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, nos arts. 201, VIII, e 212, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Complementar Estadual nº 72/2011 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e na Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO,

CONSIDERANDO a notícia de ocorrência de agressões físicas e verbais no ambiente escolar envolvendo estudantes da ETI Almirante Tamandaré, com possível configuração de ato infracional e intimidação sistemática (bullying);

CONSIDERANDO o relatório escolar encaminhado (evento 14) pela Secretaria Municipal da Educação de Palmas (SEMED), que descreve persistência de condutas agressivas, inclusive contra docentes, e a necessidade de atuação do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a relevância de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela SEMED e pela unidade escolar, garantindo o cumprimento dos fluxos de comunicação e encaminhamento de casos de violência escolar à rede de proteção,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria Municipal da Educação de Palmas e pela ETI Almirante Tamandaré quanto ao caso de violência escolar mencionado no Procedimento Extrajudicial nº 2024.9880, envolvendo estudantes da referida unidade.

Art. 2º O presente procedimento terá por objeto:

- I – Fiscalizar a apuração administrativa de condutas atribuídas a professores e instrutores eventualmente envolvidos;
- II – Acompanhar a reavaliação da ocorrência quanto à caracterização de ato infracional e/ou intimidação sistemática (bullying);
- III – Monitorar a implementação de fluxo formal de atendimento e encaminhamento de casos de violência escolar e ato infracional, com comunicação imediata ao Conselho Tutelar, Ministério Público e demais órgãos da rede de proteção;
- IV – Garantir que dados pessoais e sensíveis de crianças e adolescentes sejam preservados, nos termos do ECA e da LGPD.

Art. 3º Oficie-se à SEMED para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente:

- I – Cópia da ata mencionada no Ofício nº 260/2025/AEJ/GAB/SEMED;
- II – Informações sobre eventual apuração administrativa de condutas de professores e instrutores;
- III – Reavaliação do enquadramento de condutas violentas realizadas por estudantes e providências adotadas.

Art. 4º Oficie-se ao Conselho Tutelar da Região para que informe, no mesmo prazo, as providências adotadas no caso e eventual acompanhamento multiprofissional.

Art. 5º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005243

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir de denúncia formulada por mãe de estudante da Escola de Tempo Integral Padre Josimo Tavares, relatando que o portão da unidade escolar é aberto apenas às 7h30, horário previsto para o início das atividades escolares, o que ocasionaria aglomeração de estudantes desde as 7h15 em área de intenso tráfego de veículos, comprometendo a segurança e a pontualidade. Narrou, ainda, que os pais estariam autorizados a buscar os filhos a partir de 16h45, reduzindo o tempo efetivo de permanência em sala de aula.

A fim de esclarecer os fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 631/2025 à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando:

- Esclarecimento quanto ao horário oficial de entrada e saída;
- Justificativa técnica e pedagógica para abertura do portão às 7h30 e liberação a partir de 16h45;
- Medidas de segurança adotadas;
- Eventual previsão de readequação.

A SEMED respondeu por meio do Ofício nº 283/2025/AEJ/GAB/SEMED, informando que:

- O horário regimental das escolas de tempo integral da rede municipal é das 8h às 17h, havendo autonomia da unidade para organização interna, desde que preservada a carga horária mínima e os dias letivos;
- Na ETI Padre Josimo, o portão abre às 7h30 para permitir acesso controlado e oferta do café da manhã antes do início das aulas às 8h;
- A saída oficial é às 17h, com atividades pedagógicas até esse horário;
- Foram adotadas medidas de segurança, como filas organizadas, apoio da Guarda Metropolitana e faixa de pedestre;
- A entrada social alternativa foi descartada por risco viário e limitações estruturais.

2. Análise

Da análise dos elementos, não se verifica comprovação de prejuízo ao cumprimento da carga horária mínima anual prevista no art. 24, I, da Lei nº 9.394/96 (LDB). As medidas informadas pela SEMED demonstram a adoção de providências para organização da entrada e saída, bem como ações de segurança.

Ressalte-se que a autonomia administrativa e pedagógica da gestão escolar, desde que observados os parâmetros legais e a preservação da integridade dos estudantes, está prevista na legislação educacional e não há nos autos indícios suficientes de irregularidade ou omissão capaz de ensejar intervenção ministerial.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, ante a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. A (o) noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cientifiquem-se a interessada. Publique-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005349

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir de denúncia relatando que alunos da Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo, residentes na zona rural de Palmas/TO, estariam sem acesso ao transporte escolar rural, o que teria ocasionado casos de abandono escolar. Segundo a (o) noticiante anônimo, os pedidos de transporte teriam sido negados sob o argumento de inexistência de vagas nos ônibus e ausência de previsão de ampliação da frota.

Para apuração dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 639/2025 à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando informações detalhadas sobre a situação dos estudantes da unidade escolar, critérios e rotas do transporte rural, medidas para ampliação da frota e eventual registro de evasão escolar decorrente da falta do serviço.

Em resposta, a SEMED, por meio do Ofício nº 154/2025/AEJ/GAB/SEMED, informou que:

- Não há, na presente data, nenhum aluno da ETI Padre Josimo com pendência de autorização para uso do transporte escolar rural;
- Todas as solicitações recebidas foram analisadas e autorizadas quando atenderam integralmente aos critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 1.604/2018, estando as demandas atuais dentro do prazo legal para tramitação;
- O contrato vigente encontra-se no limite de sua execução, mas há processo licitatório em andamento para ampliar a cobertura do serviço, diante do aumento da demanda;
- Não há registro oficial de casos de evasão escolar vinculados à ausência de transporte escolar rural;

Da análise dos elementos constantes nos autos, não se verifica, no momento, comprovação de negativa irregular de transporte escolar rural ou de omissão por parte da administração municipal na oferta do transporte para os alunos da zona rural que estão matriculados na escola mencionada aqui, que justifique a continuidade da atuação ministerial. A resposta encaminhada pela SEMED esclarece que não há alunos da unidade escolar atualmente, desassistidos, que os pedidos estão sendo processados dentro do prazo legal e que há procedimento licitatório em andamento para ampliação do serviço.

Não foram apresentados elementos que confirmem a ocorrência de evasão escolar em decorrência da falta de transporte, tampouco indícios de violação ao direito constitucional à educação ou estudante certo mencionado na inicial da denúncia, que demandem intervenção imediata do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo

5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

Devido se tratar de denúncia anônima, não há possibilidade de notificação de noticiante para dar ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, com a devida informação de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada nesta Promotoria, com registro no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cientifiquem-se a interessada. Publique-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0009880

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2025 - 10ª PJC/MPTO Procedimento Administrativo nº 2024.0980

A Promotora de Justiça da 10ª Promotoria da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (CF, arts. 127 e 129, II; Lei nº 8.069/90, arts. 201, VIII e 212; Lei Complementar Estadual nº 72/2011; e Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO),

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à educação e à proteção contra toda forma de violência, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seus arts. 13, 56 e 70, o dever de toda autoridade pública e instituição de ensino comunicar imediatamente às autoridades competentes os casos de suspeita ou confirmação de violência, bem como adotar medidas preventivas para resguardar a integridade física e psicológica de estudantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, alterou a LDB e o Código Penal para:

- Incluir como dever dos estabelecimentos de ensino a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar;
- Determinar que sejam elaborados protocolos de prevenção, identificação e encaminhamento de situações de violência escolar, inclusive com possível configuração de ato infracional;
- Exigir a capacitação continuada de profissionais da educação para lidar com essas situações, de forma preventiva e reativa;

CONSIDERANDO que a LDB (Lei nº 9.394/1996), especialmente nos arts. 12, inciso IX, e 13, inciso II, impõe às instituições escolares e aos docentes o dever de zelar pela aprendizagem, segurança e integridade dos alunos, bem como articular-se com as famílias e com os serviços de proteção à infância e juventude;

CONSIDERANDO que, segundo o relato da Secretaria Municipal da Educação e o relatório da ETI Almirante Tamandaré, houve ocorrência de agressões físicas e verbais no ambiente escolar, envolvendo mais de um estudante, com condutas que podem configurar ato infracional análogo à lesão corporal, injúria e vias de fato (arts. 129, 140 e 21 do Código Penal), mas que foram tratadas pela unidade como mero conflito ou indisciplina interna;

CONSIDERANDO que a omissão na devida caracterização e encaminhamento de fatos dessa natureza

compromete a proteção integral e impede a atuação coordenada da rede de proteção, em afronta ao ECA, à LDB e à Lei nº 14.811/2024;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 201, VIII, do ECA);

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria Municipal da Educação de Palmas (SEMED) e à direção da ETI Almirante Tamandaré que :

1. Elaborem e implementem por meio de ato administrativo próprio, no prazo máximo de 30 dias, protocolo e fluxo formal de atendimento, registro e encaminhamento para casos de violência escolar, bullying e outras situações que configurem ato infracional no âmbito da rede municipal de ensino, contendo, no mínimo:
 - a) Procedimentos para identificação imediata da ocorrência e preservação de evidências;
 - b) Comunicação obrigatória e imediata ao Conselho Tutelar, Ministério Público e, quando cabível, à autoridade policial;
 - c) Registro detalhado das providências adotadas, com preservação dos dados pessoais e sensíveis, em conformidade com o ECA e a LGPD;
 - d) Encaminhamento da vítima para atendimento psicossocial e, quando necessário, médico;
 - e) Garantia de acompanhamento pedagógico e apoio psicossocial ao estudante autor do ato, em articulação com a família e a rede de proteção;
 - f) Previsão de acompanhamento até a resolução do caso, com monitoramento periódico;

g) Inserção do projeto pedagógico da escola, ações que atendam às seguintes legislações:

- Lei n. 9.394/96 Art. 12, incisos IX, X e XI; Art. 26, § 9º e Art. 61, parágrafo único, inciso IV: Inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e prevenção da violência nos currículos escolares.
- Lei n. 13.185/2015: Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).
- Lei n. 13.663/2018: Incluir a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência e a promoção da cultura de paz entre as responsabilidades das instituições de ensino;
- Atendimento aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, 4 A: Construir e melhorar instalações físicas para a educação que sejam sensíveis às crianças e às pessoas com deficiência, que ofereçam ambientes de aprendizado seguros, não-violentos, inclusivos e eficazes para todos.

1. Promovam capacitação continuada para a equipe gestora, docentes e demais servidores sobre prevenção e enfrentamento da violência escolar, em conformidade com a Lei nº 14.811/2024;
2. Incluam o protocolo de prevenção e enfrentamento da violência escolar no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade de ensino, em conformidade com a LDB, e regulamentem, por meio de ato administrativo próprio, a obrigatoriedade de que esse protocolo integre todos os PPPs das

escolas da rede pública municipal de ensino de Palmas;

3. Encaminhem a esta Promotoria, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório contendo:

- a) Cópia do protocolo elaborado;
- b) Cronograma de capacitação previsto;
- c) Medidas adotadas para adequação da prática escolar às exigências legais;

d) Cópia dos atos administrativos próprios realizados.

ADVERTE-SE que o descumprimento injustificado desta recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013798

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, visando apurar relato de ameaça de morte envolvendo estudante do Centro de Ensino Médio Castro Alves, em Palmas/TO, com análise da atuação da Secretaria Estadual da Educação e da gestão escolar quanto à prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar.

Durante a instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Desmembramento para a 20ª Promotoria de Justiça, a fim de apurar a autoria e materialidade de eventual ato infracional, oportunidade em que foi promovido o arquivamento daquela Notícia de Fato (Proc. nº 2024.0014059) por inexistir necessidade de prosseguimento, diante da investigação pela autoridade policial;
- Expedição de recomendação à SEDUC, orientando sobre as medidas institucionais, pedagógicas e disciplinares necessárias;
- Requisição de informações à Secretaria Estadual de Educação e à gestão do CEM Castro Alves, com envio de cópia do Regimento Escolar e descrição das estratégias de prevenção da violência, atuação da equipe multiprofissional e ações de mediação de conflitos;
- Resposta da SEDUC demonstrando a adoção de projetos e medidas preventivas, atuação integrada com a Rede de Proteção, atendimento psicossocial e iniciativas premiadas de cultura de paz.

Considerando que:

- A apuração da conduta individual foi objeto de procedimento próprio já arquivado pela 20ª Promotoria de Justiça, conforme decisão de 29/11/2024;
- Foram cumpridas as diligências para verificar a adoção de medidas coletivas e preventivas pela SEDUC e pela unidade escolar, restando demonstrado que a instituição dispõe de regimento atualizado, equipe multiprofissional e programas estruturados de prevenção à violência;
- Não subsistem providências ministeriais a serem adotadas no presente feito, tendo em vista o atendimento das recomendações e inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação;

DECIDO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18º da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO. Promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na

imprensa oficial. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.13798.

Publique-se. Comunique-se a interessada e demais órgãos oficiados. Registre-se no sistema e-Ext e proceda-se à baixa.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4310/2025

Procedimento: 2025.0005376

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar, aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou outras condições específicas, atendimento educacional especializado e apoio individualizado, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e na Lei nº 14.254/2021;

CONSIDERANDO as informações recebidas nesta Promotoria de Justiça, relatando que estudante matriculada na Escola de Tempo Integral Anísio Teixeira, diagnosticada com TEA – suporte nível 2, está sendo acompanhada por profissional de apoio que atende simultaneamente outras duas crianças, o que comprometeria a atenção individualizada necessária à sua condição;

CONSIDERANDO o relato de que a estudante, após alta de atendimentos multiprofissionais, apresentou regressão comportamental, passou a utilizar fraldas novamente, manifesta seletividade alimentar e requer cuidados específicos, inclusive com supervisão quanto à higiene e alimentação no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a informação de que a Sala de Recursos Multifuncional da unidade encontra-se inativa por falta de professor e que os cuidadores contratados não possuem capacitação específica para atendimento de crianças atípicas;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias e de verificar a adoção de providências por parte da Secretaria Municipal de Educação e da unidade escolar, para garantir atendimento adequado e inclusivo à estudante, em conformidade com a legislação vigente;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a adequação do atendimento educacional especializado prestado à estudante mencionada, bem como verificar as condições estruturais e de pessoal da Escola de Tempo Integral Anísio Teixeira, voltadas à inclusão de alunos com deficiência.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 1. Avaliação técnica quanto à necessidade de atendimento individualizado exclusivo para a estudante ou, alternativamente, se o modelo atualmente adotado de atendimento em agrupamento

(compartilhado com outra estudante) é o mais adequado para garantir o pleno desenvolvimento de suas habilidades acadêmicas, sociais e emocionais;

2. Fundamentação da conclusão apresentada, com base em registros pedagógicos, relatórios de acompanhamento, resultados de avaliação de aprendizagem e observações realizadas pela equipe escolar e pelos profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
3. Encaminhe relatório detalhado sobre a reestruturação interna da Sala de Recursos Multifuncional da ETI Anísio Teixeira, contendo as etapas já realizadas, pendências, recursos humanos e materiais envolvidos, bem como a previsão exata para a conclusão e retomada integral do atendimento aos estudantes;
4. Descreva protocolos existentes para prevenção de incidentes alimentares e para atendimento de higiene a estudantes com necessidades específicas;
5. Sugestões de ajustes ou melhorias no atendimento, caso identificadas, visando assegurar que as estratégias adotadas estejam alinhadas às diretrizes legais e pedagógicas aplicáveis, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão, à Política Nacional de Educação Especial.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4304/2025

Procedimento: 2025.0005274

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação inclusiva, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); e no art. 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar atendimento educacional especializado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 121/2025/AEJ/GAB/SEMED, de 13/05/2025, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, informando que o estudante matriculado na Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, diagnosticado com deficiência visual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estava sendo acompanhado por profissional de apoio;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela genitora à 10ª Promotoria de Justiça, relatando que a profissional designada solicitou desligamento, que a criança frequentou a escola em apenas duas ocasiões no primeiro semestre e que, no início do segundo semestre letivo, a unidade escolar não entrou em contato para viabilizar seu retorno;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias podem indicar eventual omissão do Poder Público Municipal na adoção de medidas necessárias à garantia do pleno acesso e permanência do estudante na rede municipal de ensino, conforme assegurado pela legislação vigente;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar eventual omissão do Poder Público Municipal no provimento de atendimento educacional especializado e no acompanhamento escolar do estudante matriculado na Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, diagnosticado com deficiência visual e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II – DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com o envio de cópia desta portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:

a) Informe, de forma detalhada, quais providências foram ou estão sendo adotadas para assegurar o atendimento escolar regular e o suporte individualizado necessários ao estudante, inclusive quanto à designação de novo profissional de apoio;

b) Esclareça as razões da ausência de comunicação por parte da escola à família no início do segundo

semestre letivo;

c) Informe as medidas adotadas ou previstas para evitar a repetição de situação semelhante, garantindo o direito à educação inclusiva conforme preconizado na legislação vigente;

d) Caso ainda não tenha sido designado profissional de apoio escolar para o estudante, que tal providência seja adotada de forma imediata, considerando a urgência e a gravidade da situação.

III – Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4305/2025

Procedimento: 2025.0005347

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso VII, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de assegurar o acesso e a permanência na escola com padrões mínimos de qualidade, incluindo corpo docente e equipe de apoio suficientes para garantir o cumprimento da jornada escolar e dos componentes curriculares obrigatórios;

CONSIDERANDO a denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça sobre a ausência de professores e servidores em diversas escolas municipais de Palmas/TO, com destaque para a Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo, que estaria sem professor de Matemática para o 9º ano e com deficiência no quadro de profissionais responsáveis por limpeza, alimentação e gestão administrativa;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 638/2025/10ª PJC, expedido e entregue em 12/05/2025, requisitando informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, permanece sem resposta, e que tal omissão dificulta a apuração e a adoção de providências necessárias à garantia do direito à educação;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar eventual omissão do Poder Público Municipal no provimento de professores e servidores de apoio nas escolas da rede municipal de Palmas/TO, com ênfase na situação da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo.

II – DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com o envio de cópia desta portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Encaminhe relação atualizada do quadro de professores e servidores lotados na Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo, indicando as disciplinas e setores com ausência de profissionais;
 - b) Informe as providências adotadas ou previstas para suprir as carências de docentes e de servidores de apoio naquela unidade e na rede municipal como um todo, inclusive quanto à convocação de concursados, celebração de contratos temporários e nomeações;
 - c) Apresente o planejamento da Secretaria para assegurar o cumprimento da jornada escolar e dos componentes curriculares obrigatórios, especialmente no 9º ano do ensino fundamental;
 - d) Esclareça se existe cronograma de recomposição do quadro de servidores de limpeza,

alimentação e gestão administrativa na unidade escolar em questão e encaminhe cópia, caso exista.

III – Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005378

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada pela Sra. Fabíola Maciel Bezerra, relatando a indisponibilidade de professor auxiliar para seu filho, de 7 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e matriculado na Escola de Tempo Integral Cora Coralina, situação que estaria prejudicando seu desenvolvimento escolar.

É o sucinto relatório.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação de Palmas encaminhou o Ofício nº 2021/2025/GAB/SEMED, informando que o aluno encontra-se regularmente matriculado no 2º ano, turma 2201-EF-INT, recebendo acompanhamento de profissional de apoio escolar, além de estar matriculado no Atendimento Educacional Especializado (AEE), no turno matutino, com acompanhamento de professor especializado.

Em contato telefônico realizado pela equipe da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, na data de 08 de agosto de 2025, a Sra. Fabíola confirmou a informação de que o estudante já está sendo acompanhado por professor auxiliar, manifestando-se ciente e sem apresentar novas pendências relacionadas ao caso.

Dessa forma, diante da resolução da situação fática, da efetivação do direito ao acompanhamento especializado e da confirmação pela responsável legal, ARQUIVO o presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.5387, com fundamento no artigo 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser realizado o arquivamento eletrônico no sistema Integrar-e, com o devido registro em ordem cronológica, mantendo-se a documentação acessível para eventual auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010619

O Procedimento Administrativo nº 2025.0010619 foi instaurado em decorrência de denúncia encaminhada pelo DISQUE DIREITOS HUMANO – DISQUE 100, registrada pela Sra. Monalisa Moreira de Sousa, na qual relata que sua mãe, a Sra. Dayany Ribeiro de Sousa, se encontra internada no Hospital Geral Público de Palmas, com diagnóstico de câncer no estômago e metástase no fígado.

No relato, a denunciante informa que a paciente apresenta estado de saúde grave, com a doença no estágio 3 e já em cuidados paliativos. Contudo, manifesta o desejo de que a paciente seja transferida para o Hospital de Amor em Barretos para continuidade do tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma gratuita.

Ressalta-se que a parte não anexou documento comprobatório sobre a necessidade de transferência da paciente para outra instituição hospitalar.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o tratamento de saúde da paciente.

A Secretaria Estadual da Saúde informou que a paciente foi devidamente avaliada e encaminhada para tratamento quimioterápico (QT), estando atualmente em aguardo de realização do exame de Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica (CPRE), procedimento essencial para a definição de condutas terapêuticas subsequentes.

Informou, ainda, que conforme os apontamentos da equipe assistencial registrados na evolução médica, foi indicada a inclusão da paciente em protocolo de cuidados paliativos, com alta hospitalar e seguimento ambulatorial programado junto ao serviço de oncologia do Hospital Geral de Palmas (HGP).

No tocante à transferência da paciente para outra unidade hospitalar, o ente informou que, segundo as informações extraídas do sistema interno de regulação hospitalar do HGP, não há qualquer registro formal de solicitação de transferência da referida paciente para outra unidade hospitalar, seja por parte da equipe médica assistente, seja por solicitação de familiares ou responsáveis legais.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007278

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0007278, instaurado após denúncia formalizada pelo Sr. Warner George Rodrigues Jorge sobre suposta negligência no posto de saúde da Quadra 403 Sul, em Palmas, o denunciante relatou que a profissional que vacinou seu filho recém-nascido estava sem máscara de proteção.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária, esclareceu que, embora o uso de máscaras não seja obrigatório, as seguintes medidas foram tomadas:

Orientação da equipe: As equipes foram reorientadas a prestar atenção especial a pacientes vulneráveis.

Incentivo ao uso de máscaras: O uso de máscaras passou a ser incentivado para profissionais que atendem recém-nascidos, idosos e pessoas com baixa imunidade.

Melhoria na higiene: A limpeza dos ambientes e equipamentos das unidades de saúde foi reforçada.

Atualização de protocolos: Os protocolos de atendimento pediátrico foram atualizados para garantir maior cuidado preventivo.

A Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde garantiu que irá monitorar de perto a implementação dessas medidas.

Diante das providências adotadas, determino o arquivamento do caso, conforme os artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins deverá ser notificado sobre esta decisão.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Procedimento: 2025.0012346

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0012346 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005322

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Sra. Geny Bezerra da Silva da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0005322.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007520

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Sra. Alziane Joice dos Santos Silva da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0007520.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008359

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0008359.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4283/2025

Procedimento: 2025.0012395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Giselle Pereira Neres, que relata a necessidade de sua filha, a menor L. O. N., de utilizar o insumo Sonda Botton, já solicitado junto à Assistência Farmacêutica Estadual, contudo não disponibilizado.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do insumo para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos INTERESSADOS: Leonardo Teixeira de Oliveira; Fernando Pereira Borges; Edson Alves de Avelar; Cleuton Assis dos Santos; Maria Célia Gonçalves da Cunha; Leonice Teixeira de Oliveira e Carlos Augusto Félix Campos, acerca do Arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 2019.0008217, instaurado para apurar a suposta utilização fraudulenta de empresas sediadas no Estado do Tocantins a fim de sonegar impostos devidos na comercialização de grãos.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4299/2025

Procedimento: 2025.0012456

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que JVRDS necessita de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para realização de um procedimento cirúrgico.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) ao usuário do SUS – JVRDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual no prazo de 10 (dez) dias para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4288/2025

Procedimento: 2025.0012450

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como

relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que L.F.A.R portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), solicitou consulta em psicoterapia comportamental método ABA, com supervisão de psicólogo infantil especialista em ABA, Terapia ocupacional, fonoaudiólogo, neuropsicopedagogo, psicomotricidade, fonoterapia, consulta em fonoaudiologia e consulta em terapia ocupacional, todas direcionadas ao CER III, em 08/04/2025, contudo, sem oferta até a presente data;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização das consultas em psicoterapia comportamental método ABA, com supervisão de psicólogo infantil especialista em ABA, Terapia ocupacional, fonoaudiólogo, neuropsicopedagogo, psicomotricidade, fonoterapia ao usuário do SUS – L.F.A.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal no prazo de 10 (dez) dias para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a

existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008897

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base na denúncia anônima registrada na Ouvidoria/MPTO, onde o(a) noticiante relata problemas quanto ao fornecimento de insulina (Novorapid e insulina de ação basal Lantus) por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (ev. 1)

Como providência inicial, foi expedido ofício à SEMUS, solicitando informações/providências.

Resposta da SEMUS no evento 5, responsabilidade pelo fornecimento das insulinas descritas na denúncia é do Estado.

Considerando as informações sobre desabastecimento de insulinas por deserção de licitação, novo ofício foi expedido à SEMUS, solicitando providências para aquisição direta para regularização dos estoques até a conclusão da licitação, bem como expedido ofício a SES/TO solicitando informações quanto à regularização de insulina (eventos 9 e 10).

Em resposta, a SEMUS informa que a Rede Municipal de Saúde de Palmas disponibiliza através de suas farmácias municipais a insulina basal NPH de ação intermediária e Humana (Regular) de ação rápida, sendo estas fornecidas pelo Ministério da Saúde através do Programa de Diabetes Mellitus e se encontram com estoque abastecido. E ressalta que as insulinas análogas de ação prolongada e de ação ultrarrápida dispensada pela Assistência Farmacêutica Municipal, tratam-se apenas de Demanda Judicial. Às demais apresentações de ação ultrarrápida e de ação prolongada, encontram-se em falta, todas as insulinas estão em novo processo de compra NUP: 007959/2025 em fase final de tramitação (Ev. 11)

A SES/TO, no evento 12, informou que o estoque da Assistência Farmacêutica encontra-se abastecido com o medicamento Insulina Análoga de Ação Rápida 100 UI/mL, estando regular a sua dispensação, atendendo aos pacientes regularmente cadastrados.

Nova diligência encaminhada à SEMUS acerca do cronograma para regularização da insulina (evento 14).

Em resposta no evento 15, a SEMUS informa que as insulinas análogas de ação prolongada e de ação ultrarrápida dispensada pela Assistência Farmacêutica Municipal, tratam-se apenas de Demanda Judicial, e estão em novo processo de compra, com prazo para formalização e posterior entrega.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia é somente contra a Secretaria Municipal de Saúde e, com base nas informações da SEMUS e da SES, os estoques se encontram abastecidos.

Ademais, as insulinas análogas de ação prolongada e de ação ultrarrápida já são objeto de demandas judiciais, posto que, de acordo com a SEMUS, a insulina é disponibilizada pelo Município de Palmas tão somente em demandas judiciais. Nesse caso, estão em um novo processo de compra "NUP: 007959/2025 em fase final de tramitação", com prazo de aproximadamente de 30 a 60 dias para finalizar.

Ou seja, subsistindo a falta de abastecimento ou outra irregularidade em relação a estas demandas judiciais, as providências deverão ser adotadas no âmbito judicial, no bojo dos respectivos autos, em razão das peculiaridades de cada caso.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades concretas que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas identificadas nos autos, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, por se tratar de denúncia anônima.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4307/2025

Procedimento: 2025.0012476

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 6ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, em formatos físico e digital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 6ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025 e visto autorizativo de averbação, por conter deliberação sobre eventual interesse de terceiros.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc 07010824050202571.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c718ac306b5eb00566a31a00e1df0977

MD5: c718ac306b5eb00566a31a00e1df0977

[Anexo II - Ata 6ª-reuniao-ordinari Cons. Curador-250625.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d6ca64937ec50fdc0aeaef724ea36886

MD5: d6ca64937ec50fdc0aeaef724ea36886

Palmas, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO - REESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Procedimento: 2025.0010351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e artigo 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato registrada sob o nº 2025.0010351 por ocasião das inspeções regulamentares realizadas com o acompanhamento da equipe técnica do Centro Operacional da Infância e Juventude, realizadas no período de 04 a 06 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Inspeção - CAOPIJE/IJ Nº 14/2025, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação a pedido desta Promotoria de Justiça, o qual constatou diversas irregularidades na execução do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto em Colinas/TO;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada em 05 de junho de 2025 na sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e no Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo revelou graves discrepâncias entre o serviço ofertado e as normativas vigentes;

CONSIDERANDO a constatação de que a medida de Liberdade Assistida (LA) não está sendo acompanhada pelo CREAS, mas sim delegada ao Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo, o que contraria as Orientações Técnicas e o SINASE, uma vez que o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto é de oferta exclusiva pelo CREAS.

CONSIDERANDO a ausência de documentos fundamentais para a organização e execução do atendimento socioeducativo, como o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Interno e o Guia do Adolescente.

CONSIDERANDO a inexistência de uma lista de instituições credenciadas para a execução da medida de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), bem como a não remessa semestral desta relação à autoridade judiciária e ao Ministério Público, conforme exigido pelo artigo 13, parágrafo único, da Lei do SINASE.

CONSIDERANDO as fragilidades na articulação com a rede intersetorial (Saúde, Educação, Conselho Tutelar, etc.) e a ausência de um plano de formação continuada para os profissionais que atuam no serviço, em desacordo com as diretrizes do SINASE.

CONSIDERANDO a insuficiência de ações pedagógicas e de saúde, a falta de práticas restaurativas e a ausência de acompanhamento dos egressos e suas famílias, conforme recomendado pela normativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

CONSIDERANDO, a grave falha no fluxo de comunicação com o sistema de justiça, onde a equipe do serviço não possui acesso aos processos e depende da apresentação espontânea do adolescente, o que prejudica o início do acompanhamento e facilita a evasão das medidas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins e à exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins, a adoção das seguintes providências para a reestruturação e regularização do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

1. QUANTO À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS:

1.1. Assumir integralmente a execução da medida de Liberdade Assistida (LA) pela equipe técnica do CREAS, cessando a delegação indevida ao Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo, em conformidade com o preconizado pelo SINASE e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

1.2. Garantir que a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) seja executada apenas em locais previamente credenciados e com a devida supervisão da equipe técnica do CREAS.

1. QUANTO À REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL:

2.1. Elaborar e/ou revisar, com posterior submissão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), os seguintes documentos:

a. Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

b. Projeto Político Pedagógico do serviço;

c. Regimento Interno do Serviço de Medidas Socioeducativas;

d. Modelo de Plano Individual de Atendimento (PIA) que contemple todas as informações necessárias ao acompanhamento, especialmente da PSC;

e. Guia do adolescente/família.

1. QUANTO À ARTICULAÇÃO DA REDE E CAPACITAÇÃO:

3.1. Elaborar um plano de mobilização de instituições para o cumprimento de PSC, providenciando o credenciamento e a capacitação de entidades parceiras.

3.2. Encaminhar, com periodicidade semestral, a lista atualizada das instituições credenciadas para a PSC ao Juizado da Infância e ao Ministério Público.

3.3. Implementar um Plano de Formação Continuada para os trabalhadores do serviço, abordando as especificidades do atendimento a adolescentes em conflito com a lei, conforme diretrizes do SINASE.

3.4. Estruturar um fluxo de articulação com a rede intersetorial (Saúde, Educação, Esporte, Cultura, Conselho Tutelar, etc.) para garantir o atendimento integral aos adolescentes.

1. QUANTO AO FLUXO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA:

4.1. Adotar, em articulação com esta Promotoria de Justiça, as providências necessárias junto ao Tribunal de Justiça para garantir que a equipe técnica do CREAS tenha acesso aos processos no sistema EPROC, a fim de agilizar o atendimento e a busca ativa dos adolescentes.

Requisite-se à destinatária que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação e as providências iniciais adotadas. A omissão na resposta será interpretada como recusa ao cumprimento da Recomendação.

Adverte-se que a presente Recomendação visa à resolução extrajudicial das questões apontadas e que o seu

não cumprimento poderá ensejar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a efetivação dos direitos dos adolescentes no município.

Publique-se no quadro de avisos do Ministério Público e encaminhe-se cópia à Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Colinas do Tocantins.

Atenciosamente.

Colinas do Tocantins, data do protocolo eletrônico.

Matheus Adolfo dos Santos da Silva
Promotor de Justiça Substituto
-Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-

Colinas do Tocantins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0010711

DESPACHO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0010711, instaurada para acompanhamento e/ou efetivação de medidas protetivas em favor dos adolescentes A. L. B., nascido em 22/02/2008, G. L. R. B., nascido em 21/06/2009, e J. L. R. B., nascido em 18/05/2011, todos filhos de J. R. B.

Considerando que foi determinada a expedição de ofícios ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins, solicitando informações indispensáveis à apuração dos fatos narrados, e que, até o momento, não houve devolução das respostas indicadas, permanecendo a presente demanda paralisada em razão da ausência desses elementos;

DETERMINO:

I – Reitere-se o envio do ofício anteriormente expedido ao CONSELHO TUTELAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, a contar do recebimento, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

II – Prorrogo o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e no art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP, a fim de viabilizar a juntada e análise das respostas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0000483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Matheus Adolfo dos Santos da Silva, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, NOTIFICA O(A) DENUNCIANTE ANÔNIMO POR EDITAL, nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000483, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente as informações prestadas, indicando, se possível, dados adicionais que auxiliem na elucidação dos fatos, tais como nomes completos dos envolvidos, datas, documentos comprobatórios ou quaisquer elementos pertinentes. A ausência de manifestação ou a manutenção de informações insuficientes poderá ensejar o arquivamento por ausência de justa causa para prosseguimento;

Colinas do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARA NUBIA MENDES DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010310

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante anônimo relata, em suma, a ocorrência de possíveis irregularidades e falta de transparência na condução das convocações do concurso público do município de Pium/TO para os cargos de professor de História e Geografia.

Aduz o denunciante que a candidata Alline Lemos Lira, aprovada em 1º lugar no cargo de Professor de Geografia, e o candidato Samuel Simão da Silva, aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor de História, foram convocados através do Decreto n. 14/2024, publicado em 01 de abril de 2024. Já o candidato Edivaldo Dias Menezes, aprovado em 2º lugar para o cargo de Professor de Geografia, foi convocado através do Decreto n. 34/2024, publicado em 10 de maio de 2024, contudo, nenhum dos referidos candidatos tomou posse na época. Consta, ainda, na denúncia que a Gestão Municipal de Pium/TO convocou novamente Alline, Samuel e Edivaldo, através dos Decretos n. 101/2025 e 102/2025.

Como prova do alegado encaminhou cópia dos Decreto n. 14/2024, Decreto n. 34/2024 e Decretos n. 101/2025 e 102/2025.

No evento 4 foram juntados as cópias dos Decretos n. 102 e 124/2025, nos quais constam a exclusão dos nomes dos três candidatos convocados em duplicidade.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante anônimo relata que os candidatos Alline Lemos Lira e Edivaldo Dias Menezes, aprovados em 1º e 2º lugar no cargo de Professor de Geografia e o candidato Samuel Simão da Silva, aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor de História, foram convocados duas vezes para tomar posse no concurso publico de Pium/TO, tendo a primeira convocação ocorrido no ano de 2024 e a segunda convocação em julho do ano corrente, como prova do alegado encaminhamento cópia dos decretos de nomeação.

Com o intuito de instruir os autos, foi realizada reunião institucional com o Secretário de Administração do Município de Pium/TO, tendo este informado que de fato houve um equívoco na convocação dos referidos candidatos e que assim que o identificaram o erro, promoverem imediatamente a correção do erro, através da publicação dos Decretos n. 102 e 124/2025, nos quais excluíram os nomes dos três candidatos convocados em duplicidade dos Decretos de convocação n. 101/2025 e 102/2025, conforme se infere dos autos.

Insta salientar, ainda, que decretos com a errata foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município n. 643, de 02 de julho de 2025 e no Diário Oficial n. 655, de 01 de agosto de 2025.

Tecidas tais considerações, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que a situação está resolvida, não sendo possível constatar a ocorrência de nenhuma irregularidade ou falta de transparência na condução das convocações e erratas que estão sendo devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Comunique-se ao Município de Pium/TO acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4316/2025

Procedimento: 2025.0012503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este órgão de execução do Ministério Público realizou em 28/02/2025, vistoria *in loco* na atual sede do Conselho Tutelar de Almas/TO, restando constatado, deficiências e necessidades a serem corrigidas, quais sejam:

- Instalar forro já que o imóvel não contém, corrigir goteiras comuns em tempos de chuva, manter quintal limpo de mato, etc.
- 01 aparelho de telefone celular pós-pago para uso exclusivo dos Conselheiros Tutelares, inclusive para uso no plantão.
- 01 veículo à disposição do Conselho Tutelar; 01 motorista à disposição do Conselho Tutelar.
- 01 sala reservada para recepção com estrutura adequada contendo ao menos: 01 ar-condicionado; 01 mesa de escritório; 01 cadeira de escritório para recepcionista; 04 cadeiras para pessoas que aguardam atendimento; 01 computador completo capaz de funcionar o SIPIA (CPU, teclado, mouse, monitor, estabilizador, caixa de som, fone de ouvido, microfone, webcam).
- 01 sala reservada para atendimento com estrutura adequada contendo ao menos: 01 ar-condicionado; 01 mesa de escritório; 02 cadeiras de escritório para Conselheiros; 02 cadeiras para menor e representante legal; 01 computador completo capaz de funcionar o SIPIA (CPU, teclado, mouse, monitor, estabilizador, caixa de som, fone de ouvido, microfone, webcam).
- 01 sala reservada para os conselheiros com estrutura adequada contendo ao menos: 01 ar-condicionado; 01 mesa de escritório; 01 mesa de reuniões; 05 cadeiras de escritório; 01 computador completo capaz de funcionar o SIPIA (CPU, teclado, mouse, monitor, estabilizador, caixa de som, fone de ouvido, microfone, webcam); 01 impressora com função scanner.
- 01 armário fechado.
- 01 banheiro para uso exclusivo dos servidores do Conselho Tutelar; 01 banheiro exclusivo para usuários dos serviços desempenhados pelo Conselho Tutelar.
- 01 cozinha com mobiliário adequado contendo ao menos: 01 geladeira; 01 fogão; 01 filtro de água

com elemento filtrante com troca regular conforme recomendação do fabricante; 01 armário; 01 mesa.

- 01 auxiliar de serviços gerais para limpeza e outras demandas da sede do Conselho Tutelar.
- Propiciar capacitações regulares dos Conselheiros Tutelares conforme cronograma de Órgãos, Secretarias, Entidades, etc, que oferecem em diversas cidades do Estado e na Capital.

CONSIDERANDO que tais constatações indicam possível desconformidade com as exigências legais e normativas para o funcionamento regular do Conselho Tutelar, demandando acompanhamento e eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para garantir sua plena adequação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 86, 88, 131 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram a proteção integral e estabelecem as atribuições do Conselho Tutelar, incluindo a previsão de sua estrutura adequada para o pleno desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promover as medidas necessárias à sua garantia.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar a estruturação do Conselho Tutelar de Almas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Rainerival Ribeiro Xavier, encaminhando cópia do presente despacho, inclusive dos seus anexos e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que após tomar conhecimento da vistoria realizada (documento em anexo), preste as seguintes

informações:

- a) Quais providências a Administração Municipal pretende adotar para sanar as deficiências estruturais atualmente enfrentadas pelo Conselho Tutelar;
- b) Quais ações administrativas, orçamentárias ou logísticas estão previstas ou em andamento para assegurar a regular estruturação e funcionamento do referido órgão;
- c) Qual o prazo máximo necessário para que essas deficiências apontadas sejam sanadas; e,
- d) Encaminhar cópia de eventuais documentos (tais como planos de ação, contratos, licitações, processos administrativos ou expedientes internos) que digam respeito ao tema.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Roteiro de Inspeção.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b87290b01ce90cad596ca2dab14cf96d

MD5: b87290b01ce90cad596ca2dab14cf96d

[Anexo II - Vistoria CT Almas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/370ae2f9e87390ef5f6c24817c5d7b79

MD5: 370ae2f9e87390ef5f6c24817c5d7b79

Dianópolis, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4315/2025

Procedimento: 2025.0012502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este órgão de execução do Ministério Público realizou em 26/02/2025, vistoria *in loco* na atual sede do Conselho Tutelar de Porto Alegre do Tocantins/TO, restando constatado, deficiências e necessidades a serem corrigidas, quais sejam:

- 02 equipamentos de ar-condicionado.
- 02 mesas de escritório.
- 03 cadeiras giratórias.
- 01 armário gaveteiro.
- 01 computador completo (que funcione o SIPIA) com teclado, mouse, estabilizador, caixa de som, fone de ouvido, microfone, webcam.
- Brinquedos e livros infantis para crianças em atendimento ou que aguardam.
- 01 veículo à disposição do Conselho Tutelar; 01 motorista à disposição do Conselho Tutelar.
- 01 filtro de água com elemento filtrante com troca regular conforme recomendação do fabricante.
- Propiciar capacitações regulares dos Conselheiros Tutelares conforme cronograma de Órgãos, Secretarias, Entidades, etc, que oferecem em diversas cidades do Estado e na Capital.

CONSIDERANDO que tais constatações indicam possível desconformidade com as exigências legais e normativas para o funcionamento regular do Conselho Tutelar, demandando acompanhamento e eventual adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para garantir sua plena adequação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 86, 88, 131 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram a proteção integral e estabelecem as atribuições do Conselho Tutelar, incluindo a previsão de sua estrutura adequada para o pleno desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promover as medidas necessárias à sua garantia.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar a estruturação do Conselho Tutelar de Porto Alegre do Tocantins/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, Pedro Noleto Filho, encaminhando cópia do presente despacho, inclusive dos seus anexos e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que após tomar conhecimento da vistoria realizada (documento em anexo), preste as seguintes informações:
 - a) Quais providências a Administração Municipal pretende adotar para sanar as deficiências estruturais atualmente enfrentadas pelo Conselho Tutelar;
 - b) Quais ações administrativas, orçamentárias ou logísticas estão previstas ou em andamento para assegurar a regular estruturação e funcionamento do referido órgão;
 - c) Qual o prazo máximo necessário para que essas deficiências apontadas sejam sanadas; e,
 - d) Encaminhar cópia de eventuais documentos (tais como planos de ação, contratos, licitações, processos administrativos ou expedientes internos) que digam respeito ao tema.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Roteiro de Inspeção.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70e9b8cecaa06aca424d6d410f203363

MD5: 70e9b8cecaa06aca424d6d410f203363

[Anexo II - Vistoria CT Porto Alegre.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/34fcc92eb9188489b39f98f62a52e497

MD5: 34fcc92eb9188489b39f98f62a52e497

Dianópolis, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014086

Procedimento n.º: 2024.0014086

Natureza: Procedimento Preparatório

Noticiante(s): Edmilson Moura dos Anjos

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, autuado sob o n.º 2024.0014086, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato, visando apurar vazamento de efluentes de fossa sanitária em via pública, fato ocorrido no Município de Filadélfia/TO, podendo comprometer a saúde pública e a ordem urbanística local.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), o noticiante, Sr. Edmilson Moura dos Anjos, informou que a fossa de um imóvel vizinho estava vazando constantemente, escoando para seu quintal e causando forte odor, além de riscos à saúde de sua família.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Filadélfia e à Vigilância Sanitária Municipal solicitando informações acerca dos fatos narrados e das providências adotadas.

A resposta veio no Evento 10, quando o Município de Filadélfia informou que um fiscal da vigilância sanitária esteve no local, orientou os proprietários e que o problema foi totalmente sanado, juntando fotografias que demonstram o fechamento da fossa e a regularização do local.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Estabelece também o art. 22 da referida Resolução:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O arquivamento do presente feito é a medida que se impõe em razão da perda superveniente de seu objeto. O objetivo da investigação era apurar o vazamento de uma fossa sanitária e adotar as medidas para sua cessação. Conforme se verifica da resposta apresentada pelo Município de Filadélfia no Evento 10 dos autos, o problema foi devidamente solucionado, com a visita de um fiscal ao local e a correção da irregularidade pelos proprietários do imóvel, o que foi comprovado por meio de registro fotográfico.

Desta forma, diante da resolução fática da demanda que deu origem a este procedimento, não subsiste justa causa para o prosseguimento da apuração, tendo a atuação ministerial alcançado seu objetivo resolutivo e esgotado as diligências necessárias.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0014086, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a(o) senhor Edmilson Moura dos Anjos, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0005523

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010221086201871), noticiando que o atual gestor do município de Filadélfia, Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar abandonou o novo prédio da Prefeitura de Filadélfia, construído pelo Consórcio Estreito e Energia e, realizou reformas desnecessárias no antigo prédio, mesmo tendo conhecimento que referido prédio será demolido, pois supostamente pertence ao CESTE.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o prazo de resposta, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências aguardando resposta nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4308/2025

Procedimento: 2025.0005399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de relato de Dilene Ribeiro da Silva Dias, informando que seu filho, D. R. D., nascido em 05/06/2024, apresenta hérnia inguinal bilateral e hérnia umbilical, sofrendo crises recorrentes de dor intensa, com episódios de palidez cutânea e queda de saturação, necessitando de cirurgia, a qual vem sendo aguardada há meses na fila do ambulatório, sem previsão para realização;

CONSIDERANDO os documentos médicos anexados aos autos que confirmam o diagnóstico e demonstram a gravidade do quadro clínico, bem como as manifestações da genitora relatando agravamento da condição e sofrimento intenso;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal como dever do Estado e direito de todos, devendo o Poder Público garantir atendimento integral, universal e igualitário, com prioridade às situações de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis para a tutela dos interesses individuais indisponíveis, como o direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente e célere do serviço público de saúde, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem caráter de acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, sem finalidade de apuração de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela do direito individual indisponível à saúde de D. R. D., qualificado no evento 1.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao NATJUS Estadual, reiterando o ofício já expedido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente análise técnica sobre a oferta da cirurgia ao paciente D. R. D., devendo acompanhar o expediente cópias legíveis e em formato PDF dos seguintes documentos: Documentos pessoais: RG, CPF, comprovante de endereço e cartão do SUS e os Documentos médicos: laudo médico, prescrição, solicitações, encaminhamentos, receituários e demais documentos pertinentes;

2) Após, voltem conclusos para novas deliberações;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa da assessora ministerial Suzana de Souza Brito.

Cumpra-se.

Goiatins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005311

←

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003958, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0005311

Assunto: Supostas irregularidades em contratações públicas, mediante dispensa de licitação, promovidas pelo Município de Tabocão-TO.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010789327202511), denunciando o quanto segue:

“Prefeitura de Tabocao-To

O que aconteceu,(está acontecendo ou pode vir a acontecer.) Descrição objetiva dos fatos.

Estamos diante de um Fato de 4 etapas

1º Já aconteceu - Cogitação

2º Está acontecendo - Preparação (Publicação Dispensa de Licitação Diário oficial)

3º A dispensa de Licitação - Execução (Suposto Favorecido)

4º Assinatura do Contrato – Consumação.

Direcionamento de compras com dispensa de licitação. Supostamente será pagamento de acordo políticos.

O Candidato a vereador A. G. na chapa do Prefeito Zinho da Agronorte é irmão do suposto Proprietário que irá fornecer para Prefeitura de Tabocao-TO por dispensa de Licitação (Sr.C. S. N. ex-veredador deste município)

C.S. N.-ME(S. JK)"

Pois se tem ferramentas no portal do Governo onde se investe milhões para dificultar operações(pantanosas) duvidosas,porque fazer dispensa de licitação a opção de pregão eletrônico é segura e transparente e acessível a todos interessados .

Porque fazer dispensa de licitação?

Diário oficial do Município

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEC DE ADM. Nº10/2025: Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros alimentícios, material descartável e material de limpeza, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Taboão TO.

Taboão TO, 01 de abril 2025

Parece que realmente só conhece Dispensa de Licitação e Inexigibilidade.

No Diário Oficial do Município deve está chegando a quase 50 Dispensa de Licitação e Inexigibilidade

Estamos de olho MP

Segue só algumas abaixo

Dispensa de licitação PM Nº 02/2025: contratação de empresa para aquisição de botijões de gás e vasilhames para atender as necessidades da sec. de educação culturismo e lazer do município de Taboão – TO

Taboão TO, 01 de abril 2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO PM Nº01/2025: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE AULAS DE DANÇA, ARTE, BALLET, PARA SER DESENVOLVIDA NAS OFICINAS DO SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS SCFV DO MUNICIPIO DE TABOÃO – TO

DISPENSA DE LICITAÇÃO PM Nº 003/2025: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM

FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS EQUIPAMENTOS, HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLOGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TABOÃO EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA.

CONTRATO Nº: 027/2025

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÇÃO TO, em cumprimento da ratificação procedida pelo Gestor Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação a seguir: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVO JUNTO A SECRETARIA

DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE TABOÇÃO – TO. VALOR TOTAL: R\$60.500,00 (sessenta mil e quinhentos), VIGÊNCIA: 17/02/2025 a 31/12/2025. DATA

DA ASSINATURA: 17 de fevereiro de 2025.". Evento 1.

O denunciante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado (Evento 1).

Desse modo, foi expedido ofício à Prefeitura de Taboção, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4-5 e 7-8, 11-12).

O Prefeito de Taboção-TO encaminhou o Ofício nº 203/2025 GAB/ADM, solicitando prorrogação do prazo para apresentação de informações (Evento 13), o qual foi deferido (Eventos 14-15).

Expirado o prazo solicitado pelo gestor municipal, foi expedida nova diligência, solicitando informações sobre os fatos denunciados (Eventos 16-17, 18-19), a qual ainda está pendente de resposta.

Em cumprimento à determinação contida no evento 20, foram juntadas aos autos cópias das publicações dos procedimentos de Dispensa de Licitação mencionados pelo denunciante anônimo, extraídos do Portal da Transparência do Município de Taboção (Evento 21).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Melhor compulsando os autos, observa-se que trata-se de denúncia anônima vaga, em que o autor alega suposta ilegalidade em diversas contratações públicas realizadas pelo Município de Taboção, mediante dispensa de licitação.

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As hipóteses para que o administrador deixe de realizar licitação como condição para contratar estão taxativamente previstas no art. 75 da Lei no 14.133/2021, em virtude de se tratar de uma exceção ao dever constitucional de realizar licitação previamente à celebração do contrato (art. 37, XXI, CRFB).

Nas hipóteses de dispensa de licitação, admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos.

Caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

O que se denota dos presentes autos é que o gestor do Município de Taboão-TO determinou várias contratações por dispensa de licitação em razão do valor econômico dos contratos (artigo 95, I e II, Lei 14.133/2023).

A dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato encontra respaldo nos princípios da economicidade e da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da

Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho esclarece com propriedade a aplicação do fundamento legal:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública.

Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.[1](#)

Apesar de dispensar a licitação formal, o processo de contratação direta exige procedimentos administrativos rigorosos, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: “(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública”. E isto porque, “o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

A despeito de ainda não ter sido juntada a resposta do Município de Tabocão, analisando detidamente o teor da denúncia anônima e os documentos juntados no Evento 21, verifica-se que as contratações por dispensa de licitação realizadas pelo município, aparentemente, não constituem qualquer ilegalidade, haja vista que os valores econômicos dos contratos não ultrapassam o limite previsto na Lei de Licitações e o denunciante não apontou nenhum fato concreto que pudesse dar ensejo à abertura de uma investigação.

O fato mencionado, de que um candidato a vereador é irmão de um dos contratados, não configura irregularidade, posto que não há vedação neste sentido no ordenamento jurídico.

Assim sendo, não se vislumbra, ao menos por ora, qualquer vício nas contratações diretas apontadas na delação anônima, não havendo evidências de dano ao patrimônio público ou notícia de fracionamento do objeto, ou seja, de que outras compras de produtos da mesma natureza foram realizadas pelo órgão no mesmo exercício, para burlar a exigência de licitação.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista

que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão/Consultar Procedimentos Extrajudiciais/Consulta ao Andamento Processual/Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Taboão e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

[1](#)JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 302.

Guaraí, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012393

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0009395-97.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 06 de julho de 2025, por volta das 23h20min, na Avenida Maranhão, esquina com Rua 08, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Pedro Luiz Lustosa de Avila, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0009395-97.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4834f2c504a8a87ed96ad5050901e5fa

MD5: 4834f2c504a8a87ed96ad5050901e5fa

Gurupi, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012392

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0010718-79.2021.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 15, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 08 de novembro de 2017, no período da madrugada, na Avenida Dueré, Setor Pedroso, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Vando Mendes Barros, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010718-79.2021.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d0a5ba66d65334a88a89bf9caa9a1a5c

MD5: d0a5ba66d65334a88a89bf9caa9a1a5c

Gurupi, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012391

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0010186-66.2025.8.27.2722, instaurado para apurar os delitos tipificados no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, ocorridos em 28 de julho de 2024, por volta das 21h35min, no pátio da empresa Sancar Leilões, localizado na Avenida Primária Três, Vila Industrial, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Deivid Moreira dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura da ação penal;

2) Notifique-se a vítima Sancar Leilões, na pessoa do seu representante legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 4) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;
- 5) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;
- Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010186-66.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/951bfc349d1a5da6d50ea948063d450d

MD5: 951bfc349d1a5da6d50ea948063d450d

Gurupi, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4301/2025

Procedimento: 2025.0011905

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0011905, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Nereu Alves da Silva, no dia 30/07/2025, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Nereu Alves da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4303/2025

Procedimento: 2025.0006846

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006846, que contém denúncia da Sra. *Claudenice Souza Costa*, relatando que sua filha *E.S.S.*, de cinco meses de idade, diagnosticada com hipotonia, atraso do desenvolvimento motor e baixo ganho ponderal, havendo suspeita de miastenia gravis em razão de título reduzido de anticorpos contra o receptor de acetilcolina. Informou que a criança necessita dos seguintes procedimentos: *eletroencefalografia de fibra única e ressonância magnética de crânio com sedação*. Entretanto, ao comparecer à Secretaria Municipal de Saúde, recebeu a informação de que o exame *Eletroencefalografia de fibra única* não é ofertado no âmbito municipal, e que a *ressonância magnética de crânio com sedação* não é disponibilizada por nenhuma das clínicas credenciadas localmente, por exigir a realização em ambiente hospitalar, com suporte de médico anestesista e sala de UTI. Ressaltou-se que tal exame é ofertado pelo Estado, mediante a PPI. Informou que a criança já foi atendida por neurologista pediátrico, a qual solicitou a realização do exame *Anti-Musk*, que, até a presente data, não foi disponibilizado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar o fato em questão;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público e disponibilizar os exames eletroencefalografia de fibra única e ressonância magnética de crânio com sedação para a criança E.S.S., de 09 meses de idade (atualmente), conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização ou inserção no sistema de regulação dos exames de *eletroencefalografia de fibra única e ressonância magnética de crânio com sedação* de necessita a criança (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se à Secretária de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento dos exames de *eletroencefalografia de fibra única e ressonância magnética de crânio com sedação* de que necessita a criança, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4290/2025

Procedimento: 2025.0005164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Representação Apócrifa formulada na Ouvidoria do MPE/TO, a notícia de situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo crianças e pessoa idosa residente em Centenário/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto por parte da Rede de Proteção local, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e com base no Estatuto da Pessoa Idosa (evento 5);

CONSIDERANDO que as respostas até então apresentadas nos autos não foram suficientes para indicar com firmeza o saneamento da situação de risco inicialmente apresentada (eventos 12 e 13), encontrando-se pendente informações solicitadas ao Conselho Municipal do Idoso, à Secretaria de Assistência Social e à Secretaria de Saúde de Centenário/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de crianças e idosa residente do município de Centenário/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente

instauração.

2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da(s) criança(s), deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Requisite-se informações complementares ao Conselho Tutelar de Centenário/TO, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a pessoa idosa foi orientada a regularizar a guarda do neto perante o Poder Judiciário, por intermédio de Advogado ou Defensoria Pública, ou justificar a impossibilidade.
4. Reitere-se as diligências expedidas ao Conselho Municipal do Idoso, à Secretaria de Assistência Social e à Secretaria de Saúde de Centenário/TO, com as advertências necessárias, tudo a fim de identificar se a situação de risco foi superada ou se há necessidade de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; adoção de medidas excepcionais no caso concreto, como a colocação da criança em família extensa, inclusão em acolhimento familiar, institucional ou em família substituta; ou, ainda, a aplicação de medidas de proteção em favor da pessoa idosa.
5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e CESI VI para secretariarem o feito.
6. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos públicos diligenciados).

Itacajá, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.230/2021, que alterou a redação da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), passando a prever, expressamente, a possibilidade de acordo de não persecução civil em atos de improbidade administrativa, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: integral ressarcimento do dano ou a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados (art. 17-B);

CONSIDERANDO que segundo o §4º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92, o acordo de não persecução civil poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória;

CONSIDERANDO a Resolução n. 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina o acordo de não persecução civil no âmbito do Ministério Público, assegurando a eficácia do negócio jurídico celebrado, a qualquer tempo, entre o Parquet e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto (art. 1º e 2º);

CONSIDERANDO que durante o andamento dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000039-85.2019.827.2723 (Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Itacajá) houve a manifestação expressa de interesse em proposta de acordo de não persecução civil (evento 119; PET1), notadamente, por parte do Requerido WESLEY DA SILVA LIMA;

CONSIDERANDO que o referido processo judicial foi suspenso para viabilizar as tratativas em âmbito

extrajudicial;

CONSIDERANDO que os §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil estimulam a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

CONSIDERANDO a utilidade do acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa como instrumento de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses de cuja defesa é incumbido o Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Civil – ANPC em relação ao objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000039-85.2019.827.2723, com fundamento no art. 17-B e seguintes da Lei n. 8.429/92 e na Resolução n. 306/2025/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Junte-se aos autos cópia da exordial, da manifestação da parte interessada no ANPC e da decisão de suspensão referente à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000039-85.2019.827.2723;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial para tratativas preliminares de ANPC;*
- 5. Notifique-se a parte requerida para comparecimento no ato extrajudicial (presencial e/ou virtual), acompanhada de Advogado ou Defensor Público, a fim de tomar conhecimento da proposta de ANPC referente aos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0000039-85.2019.827.2723, devendo as partes comparecerem munidas dos documentos pessoais e de capacidade postulatória;*
- 6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual da parte requerida, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;*
- 7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.*

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do IPL n. 0001039-52.2021.827.2723, o qual tem por investigado MARCOS ALVES PEREIRA, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de MARCOS ALVES PEREIRA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0001039-52.2021.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial.*
- 5. Notifique-se o investigado MARCOS ALVES PEREIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.*

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO.

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4300/2025

Procedimento: 2025.0001794

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Sra. Jakelline, em contato realizado nesta data, acerca da situação das crianças Nicolas (seu filho) e Victor Hugo (filho da Sra. Elai), que embora matriculadas na rede municipal de ensino de Axixá do Tocantins, encontram-se sem o devido atendimento no Atendimento Educacional Especializado (AEE) sob alegação de que o serviço está com lotação completa;

CONSIDERANDO que o direito à educação é garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, sendo dever do Estado assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme previsto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a regularidade da prestação dos serviços educacionais especializados no município de Axixá do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a situação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede municipal de ensino de Axixá, especificamente quanto ao atendimento das crianças Nicolas e Victor Hugo.

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) Requisite-se ao Município de Axixá para que adote as providências necessárias referente ao atendimento das crianças junto à sala do AEE.
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Itaguatins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4302/2025

Procedimento: 2025.0002971

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), que veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por denúncia anônima feita na Ouvidoria, de que haveria irregularidade em contratações no âmbito do Município de São Miguel do Tocantins;

CONSIDERANDO que, no curso deste procedimento, verificou-se a existência de servidores que exercem cargo em comissão que possuem parentesco com o Prefeito e Vereadores.

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 13 do STF, "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, IX dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de "apurar possível ato de improbidade administrativa consistente em nomeação em descompasso com o ordenamento jurídico, sendo configurada como nepotismo, praticado pelo Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins, Sr. Alberto Loiola, momento em que determina-se a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Seja oficiado o Município de São Miguel do Tocantins para que apresente informações e esclarecimento acerca dos parentes do prefeito e dos vereadores que exerçam funções na administração pública municipal, seja por contrato temporário ou cargo em comissão, e que tenham contratos com o município, de qualquer natureza, encaminhando ainda cópias dos atos de nomeação e do contrato de trabalho, bem como comprove a qualificação técnica exigida para cada cargo/função ocupada pelos servidores indicados na denúncia;

c) Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Designo para secretariar os trabalhos os Servidores Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4281/2025

Procedimento: 2025.0004915

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", assegurando-lhes o pleno exercício do direito à educação em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define como barreira atitudinal qualquer comportamento ou atitude que impeça ou dificulte a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo dever do poder público a superação desses obstáculos no ambiente educacional;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 3º da mesma Lei garante à pessoa com deficiência o direito à presença de acompanhante ou atendente pessoal no ambiente escolar, sempre que necessária, como medida de apoio individualizado para garantir sua inclusão e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015 impõe ao poder público a obrigação de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma a garantir o aprendizado ao longo de toda a vida da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 28 da LBI estabelece ser incumbência do poder público assegurar à pessoa com deficiência a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, adaptações curriculares e, quando necessário, atendimento educacional especializado, individualizado ou em grupo, em todas as etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que o § 2º, inciso IV, do artigo 28 da LBI assegura a obrigatoriedade de formação e capacitação adequada de professores e demais profissionais da educação para atuação na educação inclusiva, de modo a garantir a efetividade do processo educacional às pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) determina que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de modo a assegurar a inclusão e permanência desses alunos no ambiente escolar comum;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 58 da mesma Lei estabelece que o atendimento educacional especializado será feito preferencialmente na rede regular de ensino e com a finalidade de complementar ou suplementar a formação dos alunos com necessidades especiais, exigindo-se, portanto, o oferecimento de recursos e estratégias pedagógicas compatíveis com as suas especificidades.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito à educação inclusiva, garantindo-lhe o acesso a classes comuns do ensino regular e ao atendimento educacional especializado sempre que necessário, de modo a promover sua plena participação no ambiente escolar e o desenvolvimento de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da mesma Lei dispõe que o estudante com Transtorno do Espectro Autista não poderá ser impedido de frequentar a escola regular em razão de sua condição e que lhe é assegurado o direito à presença de acompanhante especializado, quando necessário, como forma de garantir sua permanência, participação e aprendizagem em igualdade de condições com os demais alunos.

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 52/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) orienta os membros do Ministério Público a atuarem de forma proativa e resolutiva na defesa dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, promovendo a instauração de procedimentos administrativos para o

acompanhamento sistemático dos casos, bem como a fiscalização das ações dos entes públicos quanto à oferta de profissionais de apoio, recursos pedagógicos adequados e formação dos docentes para atuação na educação inclusiva;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 regulamenta a educação especial no Brasil sob a perspectiva da educação inclusiva, assegurando a matrícula dos estudantes com deficiência em classes comuns da rede regular de ensino, com o devido atendimento educacional especializado complementar, nos termos da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua meta 4, estabelece como objetivo a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, promovendo a inclusão com qualidade e equidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004915 trouxe aos autos relato de que criança de 5 anos, portadora de Paralisia Cerebral Hemiparética Direita e Retardo Mental, não obteve vaga na APAE, apesar de laudos médicos indicarem necessidade de atendimento especializado e multiprofissional, estando atualmente matriculada na Escola Especial “Um Raio de Luz”;

CONSIDERANDO que os laudos médicos juntados atestam a necessidade de atendimento educacional com suporte multiprofissional (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia), adaptação pedagógica individualizada e recursos de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a resposta da Superintendência Regional de Educação confirmou a matrícula na Escola Especial e a designação de monitora educacional, mas não apresentou Plano Educacional Individualizado (PEI), tampouco justificativa técnica para a ausência de vaga na APAE;

CONSIDERANDO que a Superintendência afirmou que não se aplica o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno em razão de a criança estar matriculada em escola especial, argumento que não encontra amparo na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Brasileira de Inclusão e na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que asseguram o AEE como serviço complementar ou suplementar sempre que houver necessidade, inclusive em escolas e classes especiais;

CONSIDERANDO que a situação relatada nos autos evidencia aparente violação ao direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado da pessoa com deficiência, especialmente do estudante T.H.P.D., de 5 anos de idade, diagnosticado com Paralisia Cerebral Hemiparética Direita e Retardo Mental, sendo dever do Poder Público assegurar o acesso, a permanência e o aprendizado adequado, com os recursos de apoio necessários, na rede de ensino, em conformidade com o disposto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI);

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública educacional estadual, notadamente quanto à oferta de apoio pedagógico especializado e equipe multiprofissional ao estudante o que compromete a efetivação do direito à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública educacional inclusiva no âmbito da rede estadual de ensino, com vistas a assegurar a regularidade, a transparência e a efetividade da oferta de atendimento educacional especializado, apoio pedagógico e recursos de acessibilidade ao estudante T.H.P.D., diagnosticado com Paralisia Cerebral Hemiparética Direita e Retardo Mental, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e infralegais aplicáveis; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014;

2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO) e Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins (SRE-Miracema)

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a implementação e execução da política pública de educação inclusiva no atendimento ao estudante T.H.P.D., de 5 anos, portador de Paralisia Cerebral Hemiparética Direita e Retardo Mental, assegurando matrícula adequada, elaboração e execução do Plano Educacional Individualizado (PEI), oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilização de profissional de apoio e demais recursos necessários, bem como apurar a negativa de vaga na APAE e a efetividade das medidas adotadas pela rede estadual de ensino.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar as seguintes diligências, no prazo de 20 (vinte) dias:

I – Requisitar à Superintendência Regional de Educação de Miracema/TO:

a) Cópia do Plano Educacional Individualizado (PEI) do aluno;

b) Parecer pedagógico individualizado sobre a necessidade de Atendimento Educacional Especializado (AEE), indicando, se cabível, forma de oferta, carga horária e recursos pedagógicos; caso negado, apresentar justificativa técnica fundamentada;

c) Justificativa técnica para a negativa de matrícula na APAE;

d) Informações sobre medidas adotadas para cumprir as recomendações dos laudos médicos anexados aos autos.

II – Requisitar à Escola Especial “Um Raio de Luz”:

a) Relatório descritivo da atuação da monitora educacional designada, especificando atividades desenvolvidas e resultados observados;

b) Informações sobre recursos de acessibilidade, metodologias adaptadas e estratégias pedagógicas implementadas.

III – Notificar a genitora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação escolar atual, a adequação do atendimento, se há suporte multiprofissional e se a criança está frequentando regularmente as aulas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005482

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que os vereadores Sidney e José Lobato, ambos no exercício do mandato no município de São Félix do Tocantins, manteriam residência na cidade de Palmas/TO, comparecendo ao município apenas nos dias de sessão legislativa. Foi ainda consignado que o vereador Sidney teria sido abordado pela Polícia Militar portando quantia em dinheiro supostamente destinada à compra de votos.

Instada a prestar informações, a Câmara Municipal de São Félix do Tocantins, por meio de seu Presidente, encaminhou resposta relatando que ambos os parlamentares possuem residência no próprio município, comparecem regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias, participam de comissões, apresentam proposições e exercem suas funções legislativas com regularidade. Informou que não há exigência legal ou regimental de residência fixa no território do município para o exercício do mandato, sendo requisito apenas o domicílio eleitoral.

Quanto à alegada compra de votos por parte do vereador Sidney, aduz desconhecer qualquer ocorrência envolvendo o vereador mencionado, salientando que eventual apuração de ilícito eleitoral compete à Justiça Eleitoral.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 7º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê que “a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) II – fixar residência fora do Município”. O procedimento para apuração e eventual cassação é disciplinado, no que couber, pelo art. 5º do mesmo diploma legal, que estabelece rito próprio no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A infração em análise tem natureza político-administrativa e, por expressa disposição legal, a competência para processar e julgar a conduta é exclusiva da própria Câmara de Vereadores, no exercício de sua função jurisdicional interna.

No tocante à notícia de que o vereador Sidney teria sido abordado pela polícia militar portando numerário destinado à compra de votos, não existe nos autos qualquer elemento de prova que possa conferir mínima credibilidade ao fato narrado. A manifestação é genérica, desprovida de documento, registro policial ou qualquer outro indício que a corrobore, razão pela qual deixo de instaurar procedimento próprio para apuração do fato.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada

ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005364

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir das declarações prestadas por PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS, servidor público municipal e vereador, noticiando o não pagamento dos salários de dezembro de 2024 e a ausência de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais pela atual gestão, iniciada em 2025.

Diante das informações, expediu-se o Ofício n. 812/2025/PJNOVOA-CESI V, destinado à Prefeita Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO, Eliene Batista Diogenes Lourenço, solicitando os seguintes esclarecimentos: a. Motivo do não pagamento dos salários referentes ao mês de dezembro de 2024; b. Cronograma de pagamento dos salários atrasados; c. Razões para a ausência de atualização dos vencimentos dos servidores municipais na atual gestão; d. Medidas que estão sendo tomadas para regularizar a situação e garantir o pagamento dos salários em dia.

Em resposta, o Município alegou que a atual gestão assumiu em 01/01/2025 sem transição de pastas e que os pagamentos de dezembro de 2024 não foram realizados pela gestão anterior. A prefeitura também informou que a denúncia sobre a ausência de atualização dos vencimentos dos servidores da educação não prospera, pois o Decreto nº 017 de 22 de maio de 2025 concedeu um reajuste de 4,77% com base no INPC, conforme o PCCR da categoria.

Por fim, foi anexado aos autos o Decreto Municipal nº 028 de 07 de agosto de 2025, que autoriza o pagamento da folha de servidores efetivos referente ao passivo do mês de dezembro de 2024 em duas parcelas, com vencimentos em 10 de agosto e 10 de setembro de 2025.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os fatos que ensejaram a instauração da presente Notícia de Fato foram devidamente solucionados, com a regularização dos pagamentos em atraso e a implementação do reajuste salarial da categoria da educação, constata-se a perda do objeto do presente procedimento.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, quanto às alegadas irregularidades na transição de governo, verifica-se que a matéria já está sendo objeto de apuração nos autos nº 3044/2025, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cujo andamento será acompanhado por esta Promotoria de Justiça, a fim de subsidiar eventual adoção de medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002778

←

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima noticiando supostas irregularidades na doação de imóveis públicos pelo Município de Novo Acordo/TO às empresas Armazéns Gerais Portal do Jalapão LTDA e Evani Oliveira da Silva (CNPJ 39.821.781/0001-10).

A notícia indicava que os bens, um deles identificado como “Pista de Avião”, teriam sido doados sem observância das formalidades legais, especialmente sem licitação, e que a área estaria vinculada à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Instado a prestar esclarecimentos, o Município informou que a doação foi precedida de aprovação legislativa e que o lote doado integrava o patrimônio municipal (não possuindo qualquer vínculo de afetação com a ANAC), acostando aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade das doações feitas pelo Município de Novo Acordo, considerando o cumprimento dos requisitos legais para a alienação de bens públicos e a existência de interesse público que justificasse a dispensa de licitação.

O processo de doação foi deflagrado sob a égide da Lei nº 8.666/93, então vigente, que no art. 17, § 4º, estabelecia que a alienação de bens imóveis dependeria de: autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, sendo esta dispensável no caso de doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública ou para fins de interesse social, devidamente justificados. O dispositivo legal dispunha:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação

no caso de interesse público devidamente justificado;

Atualmente, a matéria passou a ser regida pela Lei nº 14.133/21, que em seu art. 76 disciplina a alienação de bens imóveis, exigindo, de igual modo, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa. No caso da doação, o § 6º do referido artigo mantém a lógica da lei anterior, condicionando-a à comprovação de interesse público ou social justificado, nos seguintes termos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

A análise dos documentos coligidos aos autos demonstra que as doações questionadas pela representação foram precedidas de autorização legislativa, avaliação prévia dos imóveis e justificativa de interesse público, em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93 e no art. 76 da Lei nº 14.133/21.

Em relação à empresa Armazéns Gerais Portal do Jalapão LTDA, consta nos autos a Lei Municipal nº 238/2022, aprovada pela Câmara Municipal após tramitação do Projeto de Lei nº 005/2022, autorizando a doação de imóvel público para fins de instalação de unidade armazenadora de grãos no Município. A municipalidade anexou também laudo de avaliação do imóvel e certidão atualizada da matrícula.

O interesse público da doação, reside na criação de infraestrutura para a cadeia do agronegócio, com impacto direto na geração de emprego, circulação de bens e fomento da arrecadação local.

No tocante à doação realizada à empresa denominada Evani Oliveira da Silva (CNPJ 39.821.781/0001-10), consta nos autos o Projeto de Lei nº 019/2021, devidamente aprovado em 15/12/2021. A finalidade declarada da doação foi a construção de estrutura para realização de leilões de gado, atividade tradicionalmente vinculada ao setor econômico local e que guarda evidente relevância para a economia do município.

Em matéria de responsabilização por ato de improbidade administrativa, exige-se, nos termos da Lei nº 8.429/92, a comprovação de dolo ou má-fé, elemento subjetivo que, no presente caso, não se vislumbra. Ao contrário, os agentes públicos atuaram com amparo legislativo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DOLO AFASTADO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de lei municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo

afasta a sua configuração, em razão da inexistência do dolo.

2. No caso, a doação dos imóveis públicos que ensejou a presente ação de improbidade administrativa foi autorizada mediante legislação do Município de Corumbá/GO, circunstância que tem o condão de afastar o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.345.165/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifo nosso)".

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2022.0002778.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013786

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE/TO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Tocantins

INVESTIGADOS: Solimar Mendonça de Abreu Guedes, Lucas Torres da Silva e Luigui Amando Moraes

ASSUNTO: Apuração de possível contratação de servidores fantasmas na Câmara Municipal de São Valério/TO

Natureza: Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução Nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público –CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que os senhores Lucas Torres da Silva e Luigui Amando Moraes, contratados pela Câmara Municipal de São Valério/TO, estariam recebendo vencimentos públicos sem efetivamente prestarem serviço, configurando possível hipótese de contratação de “servidores fantasmas”.

No curso da investigação foram expedidos ofícios de requisição de informações aos investigados e à Presidência da Câmara Municipal, além de oportunizadas novas manifestações e juntadas de documentos. A despeito de resistência inicial no atendimento às requisições, sobreveio apresentação de documentos e declarações.

Ao final da instrução, foram juntadas imagens e declarações firmadas por cinco pessoas (Jason, Lidiane, Dorival, Márcio e Trajano), as quais atestam que os servidores Lucas e Luigui foram vistos regularmente prestando serviços no âmbito da Câmara Municipal, ainda que eventualmente de forma parcial ou sem controle formal de frequência.

Embora não se tenha comprovado o cumprimento integral da carga horária contratada, há elementos probatórios objetivos suficientes para concluir que os investigados efetivamente exercem alguma atividade funcional na repartição pública.

Registre-se que os investigados foram informalmente advertidos por este Promotor de Justiça quanto à necessidade de manter registros adequados de frequência e de controle de ponto, bem como da importância de observar os princípios da publicidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Colégio Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, é possível ao membro do Ministério Público promover o arquivamento de procedimento extrajudicial quando superada a irregularidade inicialmente apontada, ou quando os fatos não recomendam a propositura de medida judicial ou extrajudicial.

No presente caso, embora a ausência de registros formais de controle de ponto mereça reparo, não subsistem indícios concretos de que os investigados jamais tenham prestado qualquer serviço à municipalidade, o que afastaria a configuração de enriquecimento ilícito ou dano ao erário nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 (ou arts. 9º e 10 da nova Lei nº 14.230/2021).

Ademais, eventual impropriedade administrativa de menor gravidade foi objeto de atuação resolutiva, com intervenção direta e orientação preventiva ao gestor e aos servidores envolvidos, sendo desnecessária a propositura de ação judicial.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, diante da ausência superveniente de interesse de agir e da demonstração de que os fatos foram suficientemente esclarecidos no bojo da instrução.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notificação dos interessados;
3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Peixe, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4317/2025

Procedimento: 2025.0005362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0005362/6PJP, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade da pessoa idosa E. C. de A.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pela idosa E. C. de A., por omissão da família.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional atualizado da idosa E. C. de A., apresentando cópia dos documentos pessoais desta e informações eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da idosa.

2 – Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Porto Nacional-TO, solicitando, no prazo de 10 dias, informações atualizadas acerca da obtenção de segunda via dos documentos pessoais e eventuais medidas de proteção adotadas, bem como se houve o recebimento previdenciário (aposentadoria).

3 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4337/2025

Procedimento: 2025.0004218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004218/6PJPJN, que relata suposta situação de risco e vulnerabilidade envolvendo S. C. de O., pessoa idosa, por omissão dos filhos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa

humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de de risco e vulnerabilidade envolvendo S. C. de O., pessoa idosa.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização da seguinte providência:

1 - Proceda-se à notificação dos filhos do assistido para que, em data a ser designada com a maior brevidade possível, conforme disponibilidade da pauta, compareçam à 6ª Promotoria de Justiça, munidos de seus documentos pessoais, a fim de tratar de assuntos e adotar providências em favor do assistido, S. C. de O., pessoa idosa.

2 – Observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010008

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0010008, instaurado para apurar supostas irregularidades no funcionamento da cozinha do Hospital Regional de Porto Nacional (HRPN), em especial a realização de "improvisos" durante o período de reforma na unidade hospitalar.

Conforme se depreende dos autos, esta Promotoria oficiou a Secretaria Estadual de Saúde para que informasse o cronograma de execução das obras da cozinha definitiva e se a empresa notificada havia regularizado a cozinha provisória.

Em resposta, a SES, por meio do Hospital Regional de Porto Nacional (Memorando nº 265/2025/HRPN, datado de 11 de abril de 2025), informou que as obras na cozinha daquela unidade hospitalar foram devidamente finalizadas e a nova cozinha foi inaugurada no dia 20 de dezembro de 2024, encontrando-se em pleno funcionamento e atendendo às necessidades da unidade.

A resposta foi acompanhada de fotos que comprovam a conclusão das obras.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, não é o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade de diligências no presente feito, sendo o caso de arquivamento, vejamos.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de zelar pela efetividade dos serviços públicos e pela proteção da saúde, instaurou o presente procedimento para averiguar as supostas irregularidades e os "improvisos" na cozinha do HRPN durante a reforma.

Nesse sentido, a resposta apresentada pela direção do HRPN é clara e objetiva ao demonstrar que a problemática investigada foi integralmente superada. A informação, confirmada por fotos, de que as obras foram finalizadas em dezembro de 2024 e que a nova cozinha foi inaugurada e está em pleno funcionamento desde essa data indica que a situação de irregularidade ou imprevisto que motivou a instauração do procedimento não mais subsiste.

Assim, o objeto da atuação ministerial, que era justamente o de assegurar a regularização do funcionamento da cozinha do HRPN, foi integralmente alcançado.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial, porquanto a questão que deu ensejo à instauração do procedimento foi solucionada administrativamente.

Tal situação configura a perda superveniente do objeto da investigação, em conformidade com o princípio da eficiência e da racionalização dos trabalhos do Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas em razão da solução do problema, promovo

o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, inciso II, c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/16acdoda2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010605

1. DOS FATOS

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0010605, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo 07010825529202525), na qual o denunciante RAFAEL TOLDO relata a possível prática de crime ambiental envolvendo derrubada irregular de árvores de grande porte e supressão de vegetação nativa em área com bioma similar ao amazônico, situada em propriedade rural na Comarca de Wanderlândia/TO, atribuída a JÚLIO CESAR OLIVEIRA e VITOR TEODORO OLIVEIRA.

Foi verificado que o procedimento nº 2025.0005024, ao qual o denunciante solicitou juntar as informações, trata de fato diverso (possível inserção de informações falsas no sistema NATURATINS), razão pela qual foi determinada a autuação de nova Notícia de Fato para apuração específica da supressão de vegetação.

Diante da ausência de elementos probatórios mínimos e da competência da autoridade policial para apuração criminal, foi determinada a expedição de ofício ao denunciante para que registre formalmente a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil, visando instauração de inquérito policial.

É o resumo da questão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) prevê que a Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou estiver solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante;

IV – for desprovida de elementos mínimos para o início da apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a denúncia versa sobre possível crime ambiental cuja investigação depende da coleta de elementos técnicos mínimos e de indícios de autoria, providências típicas da autoridade policial, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Verificou-se a ausência de provas suficientes no procedimento, sendo imprescindível que o denunciante formalize boletim de ocorrência perante a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, medida já determinada.

Com isso, impositivo o arquivamento do procedimento, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

À vista disso, não existem mais fatos a serem apurados nos presentes autos, uma vez que a investigação do suposto delito será feita pela autoridade policial no bojo dos autos próprios.

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, incisos I e IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0010605, determinando:

(a) A notificação do denunciante RAFAEL TOLDO, com ciência de que a via adequada para investigação criminal do fato é a Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO, devendo registrar formalmente a ocorrência;

(b) A publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO);

(c) A comunicação à Ouvidoria do Ministério Público para registro e controle do presente arquivamento.

Não havendo elementos que justifiquem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão, deixo de encaminhar os autos, conforme Súmula 3 e art. 12 da Resolução CSMP nº 003/2008.

Transcorrido o prazo legal, archive-se.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010432

1. DOS FATOS

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0010432, instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de manifestação anônima registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010825496202513), na qual se relatam supostas irregularidades na administração pública municipal de Darcinópolis/TO, que estariam afetando diretamente os servidores públicos municipais de diversas secretarias.

Segundo a denúncia, desde o início da atual gestão, teriam sido realizados descontos indevidos e sem justificativa nas folhas de pagamento dos servidores, sem que os setores responsáveis (jurídico e RH) prestassem qualquer esclarecimento.

Ainda, foi informado o não pagamento dos salários referentes ao mês de dezembro de 2024, supostamente deixados em caixa pela gestão anterior. A gestão também é descrita como desorganizada, com excesso de cargos comissionados, inclusive ocupados por parentes de membros do Executivo, sem a qualificação necessária. O(a) denunciante alega ainda a falta de transparência e competência por parte da administração, bem como a ineficácia das reuniões realizadas.

Por fim, solicita-se providências por parte do Ministério Público e do Ministério do Trabalho para apuração e responsabilização dos envolvidos, visando assegurar os direitos dos servidores públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato foi instaurada com base em denúncia anônima, a qual se mostrou genérica e carente de elementos mínimos de prova ou de informação que possibilitassem o início de qualquer apuração.

Não houve a identificação de servidores afetados pelos descontos ou atraso salarial, contracheques, holerites ou extratos demonstrando as irregularidades, relação de cargos comissionados ocupados por parentes de agentes políticos, com seus respectivos vínculos, provas da omissão dos setores jurídico e de RH, tais como cópias de protocolos não respondidos, e-mails, ou atas de reuniões infrutíferas, citação de fontes oficiais (Portal da Transparência, Diário Oficial, TCE/TO, etc.) que fundamentem os fatos narrados.

Diante da ausência de substrato fático mínimo, determinou-se a notificação do(a) denunciante, via edital, para que complementasse as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo legal, não houve nenhuma manifestação complementar por parte do(a) denunciante, restando a representação desprovida de elementos concretos que pudessem justificar a instauração de procedimento investigatório.

Dessa forma, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, a Notícia de Fato será arquivada quando for *“desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”*.

Inexistindo outros procedimentos ou fatos conexos que tratem da mesma matéria de maneira mais ampla, não há necessidade de apuração paralela, tampouco há base empírica suficiente para deflagração de investigação

formal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a ausência de elementos informativos mínimos, bem como a inércia do(a) denunciante após intimação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, nos termos do art. 6º da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004591

1. DOS FATOS

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0004591, instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP.

Na manifestação recebida, relatou-se, em síntese, que o Prefeito de Darcinópolis teria deixado de observar a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), uma vez que não teria realizado sequer uma licitação desde o início do mandato, optando exclusivamente por contratações por inexigibilidade. Apontou-se, ainda, que milhões de reais estariam sendo gastos sem licitação, e que teria havido tentativa de restringir a concorrência em licitação referente ao transporte escolar, posteriormente suspensa pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

A denúncia também afirma que foram gastos R\$ 180.000,00 com serviços de assessoria de licitação, supostamente pagos ao senhor Cícero Henrique. Por fim, o(a) denunciante solicita a intervenção do Ministério Público para “proteger o erário público” e responsabilizar o gestor municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato foi instaurada com base em denúncia anônima, a qual se mostrou genérica e carente de elementos mínimos de prova ou de informação que possibilitassem o início de qualquer apuração.

Não foram indicados os objetos das licitações, tampouco os fundamentos legais que justificariam (ou não) a adoção da modalidade de inexigibilidade. Não houve menção a documentos, contratos específicos ou fontes oficiais (como o Portal da Transparência ou Diário Oficial), capazes de embasar minimamente os fatos alegados.

Além disso, a identificação do suposto beneficiário também foi feita de forma incompleta, não havendo informações que o vinculem diretamente a qualquer ato de ilegalidade.

Diante da ausência de substrato fático mínimo, determinou-se a notificação do(a) denunciante, via edital, para que complementasse as informações no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de:

- (i) indicar o número e o objeto das contratações realizadas por inexigibilidade de licitação;
- (ii) informar dados mais precisos sobre a pessoa mencionada;
- (iii) apontar a origem dos valores mencionados; e
- (iv) descrever as circunstâncias dos supostos fatos ilícitos.

Transcorrido o prazo legal, não houve nenhuma manifestação complementar por parte do(a) denunciante, restando a representação desprovida de elementos concretos que pudessem justificar a instauração de procedimento investigatório.

Dessa forma, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, a Notícia de Fato será arquivada

quando for “desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

Inexistindo outros procedimentos ou fatos conexos que tratem da mesma matéria de maneira mais ampla, não há necessidade de apuração paralela, tampouco há base empírica suficiente para deflagração de investigação formal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a ausência de elementos informativos mínimos, bem como a inércia do(a) denunciante após intimação, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, nos termos do art. 6º da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2025 às 19:00:16

SIGN: 16acdca2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/16acdca2d71142119caa7481c8dff6d5ce54490>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS